



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES, brasileiro, casado, professor, com RG sob o nº. 174712/SSP (RR), e inscrito no **CPF sob o nº. 511.097.942-15**, telefone nº. (95) 98405-4525, residente e domiciliado à Avenida Princesa Isabel, nº. 4276, bairro Santa Tereza, **CEP: 69.314-148**, Boa Vista – RR, assistido juridicamente por seu procurador infra-assinado, devidamente constituído pelo instrumento de mandato procuratório (em anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ nº. **09.248.608-0001/04**, localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, bairro Centro, CEP nº. 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, telefone nº. (021) 3861-4600, fax nº. (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua Felipe Xaud, nº. 2630, Bairro Cambará, CEP: 69.313-445 – Boa Vista (RR)
(95) 99155-9122
adv.gregorionunes@gmail.com





1. PRELIMINARMENTE:

a) Da Gratuidade da Justiça

1.1. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem que isso acarrete sério prejuízo ao seu sustento, conforme declaração e documentos comprobatórios em anexos.

1.2. Sendo assim, com fundamento no Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, o Requerente requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da assistência.

1.3. O artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; ”

1.4. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. ”



1.5. Nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º, do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu Requerente (cumprindo-se a presunção do art. 98 acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade.

1.6. Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

1.7. Desta forma, respaldada pela legislação constitucional e infraconstitucional, e sem se olvidar do fato de não está a Requerente em condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de sua família, suplica o Requerente que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios da justiça gratuita.

b) Do Ônus da Prova Quanto à Perícia Judicial

1.2.1. Dentre os direitos do consumidor elencados ao art. 6º VII do CDC, consta a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

1.2.2. Sendo assim, no caso em tela resta evidente a condição de hipossuficiente da vítima, a litigar contra seguradora com cobertura num país continental, devendo, com isso, ser decretada a inversão do ônus da prova



impondo a seguradora ao pagamento dos honorários periciais que quantificará a lesão sofrida da parte autora eis que, devidamente comprovada à lesão nos documentos acostados.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme **Boletim de Ocorrência** (doc. anexo), no dia **31/12/2017**, aproximadamente às 07:30, o Autor conduzia uma motocicleta Honda CG 150 TITAN ESD, placa NAX-5160, de cor azul, Código Renavam 990573583, ano/modelo 2008/2009, chassi 9C2KC08208R092083, pelo cruzamento da Rua Ursa Maior com a Rua Flamboian, quando foi colidido pelo veículo Gol, placa OAO-7980, conduzido pelo senhor Vanilson Viana da Silva.

2.2. Do acidente resultou DIVERSAS ESCOREAÇÕES e FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA (docs. anexos).

2.3. Por fazer jus ao seguro DPVAT, o Requerente procurou a Seguradora LÍDER, a fim de receber os valores pertinentes ao seu acidente (doc. anexo).

2.4. Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido encontra-se em conformidade com a Lei (docs. anexos).

2.5. Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em **04/04/2019**, efetuou o pagamento de apenas **R\$**



1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, valor este menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio, conforme Carta da Seguradora Líder em anexo.

3. DO DIREITO

a) Do Valor Devido

3.1. A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

3.2. Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ



PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator(a)**: Nelson Schaefer Martins; **Julgamento**: 20/04/2010; **Órgão Julgador**: Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação**: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

3.3. A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** e não apenas **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que demonstra flagrante equivocada “voluntariamente ou não”, a liquidação realizada pela Requerida e o consequente pagamento parcial.

3.4. Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 11.812,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

3.5. Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.



b) Da Desnecessidade de Laudo do IML

3.2.1. Em outros Estados do Brasil, as ações de cobrança judiciais do seguro DPVAT, têm funcionado **SEM QUALQUER NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO DO IML**, até porque juntamente com a inicial o Autor já procede com a juntada de outros documentos tão importantes quanto aquele (Boletim de Ocorrência, prontuário médico, etc.).

3.2.2. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA E PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **Não se exige, para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária, a apresentação de laudo do IML.** A quantificação das lesões pode ser demonstrada na fase instrução do processo e sua ausência na petição inicial não implica em inépcia. Sendo certo e determinado o pedido de condenação, não há que se falar em indeferimento da inicial" (Apelação Cível nº 3214972- 16.2010.8.13.0433; Rel. Des.Nicolau Masselli; data do julgamento: 07/04/2011; data da publicação: 02/05/2011). [Grifo Nosso]

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - **Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML,** motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.333668-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PAULO ROBERTO ARAGOSO -APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL). – Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data do Julgamento: 15/05/2014 – Data da Publicação: 27/05/2014). [Grifo Nosso]



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - EXISTÊNCIA - **DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO DO IML** - LEI Nº. 11.482/07 - INDENIZAÇÃO FIXADA ATÉ O MÁXIMO DE R\$13.500,00 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido. Deve-se manter a sentença que condenou a seguradora ao pagamento do DPVAT, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 11.482/2007, na hipótese de acidente de trânsito que gerou a invalidez permanente do Autor. Não cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, deve a Seguradora arcar com o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1.0479.08.154021-9/001; Rel. Des. Pereira da Silva; data do julgamento: 02/02/2010; data da publicação: 24/02/2010). [Grifo Nosso]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. EMENDA DA INICIAL. DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Para o ajuizamento de ação visando à cobrança de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT, a Lei não exige que se instrua a petição inicial com o dossiê administrativo referente ao requerimento e pagamento já realizados. A existência de documentos que constituem início de prova acerca da lesão do autor, por si só, autoriza o prosseguimento normal do feito, vez que outras provas que se fizerem necessárias poderão ser produzidas no curso do processo. **O laudo pericial de lavra do IML ou particular não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório**, logo sua ausência não enseja a inépcia da peça de ingresso. (TJMG, Apelação Cível 1.0433.13.043702-6/001, Des. Cabral da



Silva, 29/08/2014). Apelação cível conhecida e provida. [Grifo Nosso]

3.2.3. Assim, em simples análise, verifica-se que, apesar da importância do laudo do IML (artigo 5º, §5º, Lei 6.194/74) este, **NÃO SE TORNA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO**, pelos motivos já explanados anteriormente, como por exemplo, a prova pericial que poderá ser feita na instrução do processo, ressaltando ainda que o Autor, exercendo sua garantia constitucional de acesso à justiça, ao ajuizar esta demanda, juntou o Boletim de Ocorrência (comprovando o evento danoso, ou seja, o acidente automobilístico); e a prova do dano (prontuário hospitalar), não merecendo, assim, uma possível prematura extinção do processo, por Vossa Excelência, por falta de pressupostos processuais.

4. DOS PEDIDOS

4.1. ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- a) Seja decretada a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** eis que o Requerente é HIPOSSUFICIENTE na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família, conforme declaração e documentos comprobatórios em anexos;
- b) Seja decretada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, inclusive, quanto ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que se desincumbiu o Autor, da prova simples do dano, como exige o art. 5º da Lei 6.194/74;



- c) A citação da Requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;
- d) Seja julgado **PROCEDENTE** este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 11.812,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- e) Seja reconhecida a **PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DO IML**;
- f) A **CONDENAÇÃO DA SEGURADORA PROMOVIDA** ao pagamento das custas e, despesas de sucumbência bem como, honorários advocatícios (não inferior a 20% do valor da condenação); e
- g) Requer-se, por derradeiro, que a expedição do alvará de levantamento seja feita em nome deste causídico.

4.2. Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

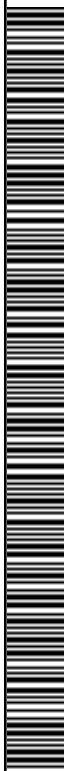
Nestes termos,

Pede deferimento.



Boa Vista, 04 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
GREGÓRIO COSTA NUNES
Advogado
OAB/RR nº 1753



Advocacia & Consultoria Jurídica

Gregório Costa Nunes
OAB RR 1753

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES,
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, profissão
PROFESSOR, com RG sob o nº 174712, e inscrito no CPF
sob o nº. 511.097.942-15, telefone nº (95) 98405-4525,
residente e domiciliado à
AV. PRINCESA ISABEL, nº.
4276, bairro SANTA TEREZA, cidade BOA VISTA - RR,
Cep: 69.314-148.

OUTORGADO: GREGÓRIO COSTA NUNES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RR nº1753, e JOSÉ SANTANA FEITOSA GUIMARÃES, estagiário, inscrito na OAB/RR nº 551-E, ambos com endereço profissional na Avenida Benjamin Constant, nº 750, bairro Centro, Boa Vista - RR.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao advogado acima descrito os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará em seu nome, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme art.105 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

Advocacia & Consultoria Jurídica

Gregório Costa Nunes
OAB RR 1753

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Boa Vista/RR, 01 de FEVEREIRO de 2019.

Gibson Alex Nascimento Alves
OUTORGANTE

ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

20 MAR 2019

GENTE SEGURADORA S/A
Av. Contão João Batista, 484 - Boa Vista - RR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
174712 SSP RR

CPF
511.097.942-15

DATA NASCIMENTO
12/01/1979

PLACAO

MARIA DAS GRACAS
NASCIMENTO ALVES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
A/D

VALIDADE
04/03/2018

P. HABILITAÇÃO
05/12/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BOA VISTA - RORAIMA

DATA EMISSÃO
06/03/2013

88600687177
RR206750587

DETRAN-RR RORAIMA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
625677214

PROIBIDO PLASTIFICAR
625677214

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RR
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 011265808133

VIA 01 CDD RENAVAM 009905735E B.N.T.R.C. EXERCÍCIO 2019

FRANKLIN HALEY LAMARA PEREIRA

CPF/CNPJ 04231289204 PLACA 15150

PLACA ANT./UP

CHASSI

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO/150 MARCA / MODELO HONDA/CG 150 TITAN ESD

CAP / POT / CIL 2P/014900/

CATEGORIA PARTICU

ANO FAB 2008 ANO MOD 2008

COR PREDOMINANTE AZUL

I P V A COTA UNICA *PAG0* VENC COTA UNICA *PAG0*

FAIXA L.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 1* 2* 3*

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO 24/09/2019

SEGURO OBRIGATORIO

SEM RESERVA DE DOUTORADO

DOCUMENTO DE DOUTORADO NAO VALIDO PARA TRANSFERENCIA

BOA VISTA-RR LOCAL

Assinado digitalmente por: **Asselino Kubitschek Pereira**
Diretor Presidente
DETRAN-RR

DATA 24/09/2019

ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

20 MAR 2019

GENTE SEGURADORA S/A
Av. Capitão João Bezerra, 454 - Boa Vista - RR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DETRAN - P CERTIFICA		Nº 8065152609	
ISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
01	942 57 583	RNTRC	2009
FRANKLIN HALEY TATAYRA PEREIRA			
BOA VISTA		RR	
942	2892 4	PLACA	NAX5160
2KC08208R092083			
GAS/MQ OCTIDLE		GASOLINA	
HONDA/CG 150 TITAN ESD 2008 2008			
CAP/POT/CL 2		CATEGORIA	COR/DOMINANTE
002P/0149CC		PARTICU	AZUL
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	VENC. COTAS
PAGO		**PAGO**	1- *****
TAXA L.P.V.A.		PARCELAMENTO/COTAS	2- *****
** PAGO COTA ÚNICA **			3- *****
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)		IDF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)
*** PAGO ***		*** PAGO ***	
OBSERVAÇÕES			
PROIB SAIR DA AMAZ. OCIO			
SEM RESERVA DE DOMÍNIO			
NÃO VALIDA P. REFERENCIA			
Cícero Heriok Arcuro Batista			
DETOG PRESIDENTE			
BOA VISTA		DATA 03/12/2009	

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS DE SOAHS CAUSADOS POR VEICULOS			
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS			
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT			
RR Nº 8065152609		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
FRANKLIN HALEY TATAYRA PEREIRA			
BOA VISTA		RR	
84231289204		NAX5160	
BILHETE DE SEGURO DPVAT			
RR Nº 8065152609		EXERCICIO	DATA EMISSA
		2009	03/12/20
FRANKLIN HALEY TATAYRA PEREIRA			
BOA VISTA		RR	
01 84231289204		NAX5160	
COG BENAVAM		MARCA/MODELO	
990573583		HONDA/CG 150 TITAN ESD	
ANO FAB	DATA TIR	CHASSI	
2008	09	9C2KC08208R092083	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)		IDF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)
Seguradora Líder dos Consórcios			
do Seguro DPVAT S/A			
CNPJ: 09.249.608/0001-04			

ÁREA DE GRUPOS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
20 MAR 2019
GENTE SEGURADORA S/A
Av. Contão, 1110 - Buzina, 441 - Boa Vista - RN



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 000009/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 01/01/2018 06:47 Data/Hora Fim: 01/01/2018 06:58
Origem: Polícia Militar Nº do Documento: 807953 Data: 31/12/2017
Delegado de Polícia: Adriano Silva Severino Santos

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 3º Distrito Policial

Data/Hora do Fato: 31/12/2017 07:30

Local do Fato

Município: Boa Vista (RR)

Bairro: Jardim Primavera

Logradouro: rua flamboian com ursa maior

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Melo(s) Empregado(s)
1727: Acidente de trânsito sem vítima - Abaloamento	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: VANILSON VIANA DA SILVA (VÍTIMA (AUSENTE))

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: Masculino

Idade: 39

Profissão: Representante Comercial

Estado Civil: Casado(a)

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: rua caubi brasil magalhaes

Nº: 2282

Complemento: casa

Bairro: senador helio campos

Nome Civil: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES (VÍTIMA (AUSENTE))

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: Masculino

Idade: 38

Profissão: Professor

Estado Civil: Divorciado(a)

Endereço

Município: Boa Vista - RR

Logradouro: av princesa isabel

Nº: 4276

Complemento: casa

Bairro: santa tereza

Razão Social: POLICIA MILITAR (COMUNICANTE)

Ramo de Atuação: Órgão público

Endereço

Município: Boa Vista - RR



Delegado de Polícia Civil: Adriano Silva Severino Santos
Impresso por: Daniel Baraúna Magalhães
Data de Impressão: 21/02/2019 11:31
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL - BOA VISTA - RR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 000009/2018

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

O rop informa um acidente de trânsito onde o senhor Vanilson Viana da Silva vinha conduzindo o veículo Gol Placa OAO 7980 pela Rua Flamboian e que no cruzamento com a Rua Ursa Maior colidiu com a motocicleta Honda/Titan placa NAX 5160 que era conduzida pelo senhor Gibson Alex Nascimento Alves que cruzou a preferencial o mesmo foi conduzi ao P.S pelo SAMU

ASSINATURAS

Syllas Souza Silva
Responsável pelo Atendimento

Gibson Alex Nascimento Alves
Gibson Alex Nascimento Alves
(Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assertadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



511726



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

POLÍCIA CIVIL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA ESPECIALIZADA - DPE

DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DAT

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"



**DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 000009/2018 – 3ºDP**

O Sr.:

NOME: **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES**

RG Nº.: **174712 SSP/RR**

SEXO: **MASCULINO.**

DATA DE NASCIMENTO: **12/01/1979**

IDADE: **40**

TELEFONE: **98405-4525**

ENDEREÇO: **Av: Princesa Isabel, 4276, Bairro Santa Tereza**

CIDADE: **BOA VISTA - RR.**



O comunicante compareceu nesta especializada, para acrescentar/corrigir no Boletim de Ocorrência supracitado, que a motocicleta conduzida no dia do sinistro é uma Honda CG 150 TITAN ESD, placa NAX-5160, de cor azul, Cód. Renavam 990573583, ano/modelo 2008/2009, chassi 9C2KC08208R092083, que tem como proprietário o Sr. Franklin Haley Tatayra Pereira, CPF nº 842.312.892-04

Boa Vista - RR, 01 de março de 2019.

DANIEL B. MAGALHÃES

Agente de Polícia Civil

Mat. Nº 042000925

GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Comunicante

DAT

01 MAR 2019

AGENTE DE POLÍCIA
CONFERIDOR

31/12/2017

... Guia de Atendimento 02 ...

BLOCO D

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO



170088/639		31/12/2017 07:58:36		FICHA DE ATENDIMENTO		TRAUMATOLOGIA		DIURNO 07-19		2	
Paciente		Data Nascimento		Idade		CNS		CPF		Prontuário	
GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES		12/01/1979		30 A 11 M 19 D		704005321054360		51109794215		00009548	
Tipo Doc		Documento		Órgão Emissor		Data Emissão		Sexo		Estado Civil	
IDENTIDADE		174712		SSP/RR				M		CASADO(A)	
Mãe										Pai	
MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO ALVES										NC	
Endereço										Contato	
AVENIDA - PRINCESA ISABEL - 4276 - SANTA TEREZA - BOA VISTA - RR										(95) 98407-0661	
										Ocupação	
										NÃO INFORMADA	
Class. de Risco		Plano Convênio		N° da Carteira		Validade		Autorização		Sis Prenatal	
		SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE									
Motivo do Atendimento		Caráter do Atendimento		Profissional do Atend.		Presidência		Temp.		Peso	
ACIDENTE DE MOTO		URGÊNCIA				Av. Capitão João Bezerra, 424 - Boa Vista - RR				Pressão	
Sedor		Tipo de Chegada		Procedimento Sol.						Registrado por:	
GRANDE TRAUMA		DEMANDA ESPONTANEA								LIZA MARIE	
Queixa Principal											

anamnese da Enfermagem

GSC

TOTAL

AO: 1 2 3 4 RV: 1 2 3 4 5 MRV: 1 2 3 4 5 6

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - 0800 h)

Exame Físico

Hipótese Diagnóstica

SADT - Exames Complementares

☒ RAIO-X ☐ ULTRA-SON ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS:

PRESCRIÇÃO

APRAZAMENTO

OBSERVAÇÃO

Conduta

- ☐ Alta por Decisão Médica
☐ Alta a Pedido
☐ Alta a Revelia
☐ Transferência para

- ☐ Ambulatório
☐ Observação (Até 24h)
☐ Internação
Data e Hora da Saída/Alta:

Óbito

Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não Destino: ☐ Família

Dra. Daniela Cogo

Carimbo e Assinatura do Médico
CRM RR 1690

Assinatura do Paciente ou Responsável

Impresso por: Eza marie
Data Hora: 31/12/2017 07:58:03



170088/639

ORTOMODIA

Paciente refere travar com a coluna e ombro esquerdo devido a uma lesão no pescoço (S.C.).

AO exame: observamos lesões de degeneração (V).
Instabilidade - compressão na medula.

Rx: Cervical - em posição lateral (V).

CS: Tipo 1 de compressão.

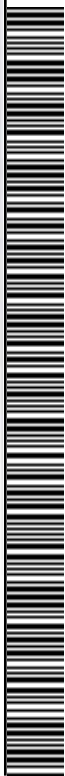


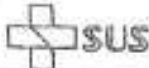
ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

20 MAR 2019

GENTE SEGURADORA S/A
Av. Capitão João Barco, 414 - Boa Vista - RS

HOSPITAL GERAL DE NOROIA
Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N
Novo Planalto, Tel (95) 2121-0620
AUTENTICAÇÃO
20 MAR 2019
Certifico e dou fé que a presente
cópia é fiel reprodução Original
que foi apresentado neste Hospital



 Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE							
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE				2 - UNES			
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE				4 - CRIES			
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE							
5 - NOME DO PACIENTE GIBSON ALAN NASCIMENTO AVES				6 - Nº DO PROCEDIMENTO 9542			
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 710401051312110514131610				8 - DATA DE NASCIMENTO 12/01/79		9 - SEXO M	
10 - NOME DA MÃE OU DO RESPONSÁVEL Mãe dos GREGORIO NASCIMENTO ALVES				11 - TELEFONE DE CONTATO			
12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO) Av. P. Venceslau, 4276, Santa Tereza				14 - CID, IBGE MUNICÍPIO		15 - UF	
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA				16 - CEP			
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO							
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS Paciente refere trauma contuso em artro (E) devido a queda com motocicleta (SRV). Ao exame: sensibilidade e ROM artro do MSE sem alterações.				ÁREA DE SINISTROS - DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 20 MAR 2019 GENE SEGURADORA S/A			
18 - CONDIÇÕES DE INTERNAÇÃO Procedimento ambulatorial							
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) História clínica, exame físico e RX.							
20 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO Fratura de clavícula (E)				21 - CID 10 PRINCIPAL 22 - CID 10 SECUNDÁRIO 23 - CID 10 TERCIÁRIO			
PROCEDIMENTO SOLICITADO							
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO				25 - CID 10 PRINCIPAL 26 - CID 10 SECUNDÁRIO 27 - CID 10 TERCIÁRIO			
28 - CLÍNICA				29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO			
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE Dr. Igor Lemos				31 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 31/12/17			
32 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO							
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)							
33 - ACIDENTE DE TRABALHO				34 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO			
35 - ACIDENTE DE TRABALHO TRÁFEGO				36 - CNPJ DA SEGURADORA			
37 - CNPJ EMPRESA				38 - CNAE DA EMPRESA			
39 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA				40 - CBO			
41 - EMPREGADO 42 - EMPREGADOR 43 - AUTÔNOMO 44 - DESEMPREGADO 45 - APOSENTADO 46 - NÃO SEGURO							
AUTORIZAÇÃO							
47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 31/12/17				48 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO			
49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR 0308010019				50 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR 7068			

404-5

 HOSPITAL GERAL DE RORAIMA SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PRESCRIÇÃO MÉDICA							
DATA DE ADMISSÃO		DIH	DN				
PACIENTE	Gibson Aux Nogueira Alves						
DIAGNÓSTICO	Gonorréia de uretra (G)						
ALERGIAS	0						
IDADE	38	HAS	DM				
LEITO		DATA	31/12/11				
ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO					
1	DIETA ORAL LIVRE	3:00					
2	SF 0,9% 500 ML EV 6/6 horas	12					
5	DIPIRONA 1G EV 6/6 HORAS	3:00					
6	TRAMAL 50 MG + SF 0,9% 250 ML EV 6/6 HORAS em	8					
7	SSVV+CCGG 6/6 horas	17:00 2x 6/6					
8	CURATIVO DIÁRIO	Admission					
9	TRAMAL 20mg IV 12/12/12	18:00					
10	TRAMAL 12mg IV 3/3/12	19:20 6/6					
11	Roxitrol 50mg IV 8/12/12	(14) (02) (06) 6/6					
12	Monocina 10mg 7-9-11-13-15-17-19-21-23-25-27-29-31 IV 4/4/12. Se dor 1mg/50.	5:00					
13							
14							
15							
16							
1-SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; >400: 10UI E OU GLICOSE ≤ 60 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA 2-QUADRO DE HIPERTENSÃO: CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMH. AFERIR PA 20 MIN APÓS, SE PA SE MANTIVER ELEVADA ACIMA DOS VALORES SUPRACITADOS CHAMAR PLANTÃO.							
EVOLUÇÃO MÉDICA:							
ÁREA DE SINISTROS - LÍNGUA CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 20 MAR 2019 GENTE SEGURADORA S/A Av. Capitão João Batista, 454 - Boa Vista HOSPITAL GERAL DE RORAIMA Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N Novo Planalto Tel (95) 3121-0620 AUTENTICAÇÃO 20 FEV 2019 Certifico e Dou Fé que a presente cópia é fiel Reprodução Original que foi apresentado neste Hospital. NIR Regulado para leito 404-5 Regulação Interna							
SINAIS VITAIS		PA	EC	FR	TEMP		
6 H	130x80	65	-	35,2	-	-	-
12 H	15x60	49	-	-	-	-	-
18 H	140x90	85	-	-	-	-	-
24 H	110x80	70	-	37,3	-	-	-



19 de 07 Reduzido Custódia Jovens &
adm mcp.

Téc. André
Lima - 000.090702



SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA					
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA					
PRESCRIÇÃO MÉDICA					
DATA DE ADMISSÃO		DIH	31/12/2017	DN	12/01/1979
PACIENTE GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES					
AGNÓSTICO FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA					
ALERGIAS		HAS	SIM	DM2	
IDADE	38 ANOS	LEITO	404-5	DATA	01/01/2018
ITEM	PRESCRIÇÃO				HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE				SNA
2	SF0,9% 500ML EV 24/24h				SUSP
4	TENOXICAM 40 MG, IV, 1X/DIA				SUSP
5	OMEPRAZOL 40MG EV PELA MANHA				COGN
6	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				SN
7	DIPIRONA 500MG 2ML EV DE 8/8H SN				SN
8	TRAMADOL 100MG +100ML SF 0,9% EV. 8/8 HORA SE DOR INTENS				SN
9	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				
10	SSV + CCGG 6/6 H				
11	CURATIVO DIÁRIO				
14	CEFALOTINA 1G EV. 6/6 HORAS				
15					SUSP
16					
17					
18					
19					
20					
SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA					

ÁREA DE SINISTROS - DPV
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

20 MAR 2019

GENTE SEGURADORA
Dr. Carlos João Gomes, 444 - Baur

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA	
Av. Brig. Eduardo Gomes, 5/N	
Nova Planície - Tel: (95) 2121-0620	
AUTENTICAÇÃO	
20 FEB 2019	
Certifico a D. U. F. que a presente cópia é fiel reprodução Original que foi apresentada neste Hospital	

ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, COMUNICATIVO, ALIMENTANDO, SEM ALTERAÇÕES.

EXAME FÍSICO: BEG, LOTE, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO, NORMOCORADO, HIDRATADO.

SOLICITADO:

CONDUTA: ANTIBIOTICOTERAPIA

PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA

PREVISÃO DE ALTA: SEM PREVISÃO

Coleta de Exames-HGR

DATA 02/02/19

HORA 6:00

Dr. Marcelo Marques

SINAIS V	PA	FC	FR	T
6 H	130/78	78	14	36,5
12 H	131/83	90	20	36
18 H	110/90	103	20	36,5
24 H	133/70	64	20	36,5

Dr. MARCELO MARQUES CRM
1918
Residente de Ortopedia e
Traumatologia

Obs: não tem
armazenado de
item 5 EV m.
farmácia do
V.O.
Cláudia Aparecida de Oliveira
Técnica de Enfermagem
COREN-RR 781.365-TE

Sumária Sousa
Téc. de Enfermagem
COREN-RR 807.344-TE

39 as 09 h. Foram agendados exames
de laboratório. Seguir com cuidados de
enfermagem.

Cláudia Aparecida de Oliveira
Técnica de Enfermagem
COREN-RR 781.365-TE

colocar amolados
placas 03.01.18
a ss. do Ueto

404-5

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA					
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA					
PRESCRIÇÃO MÉDICA					
DATA DE ADMISSÃO		DIH	31/12/2017	DN	12/01/1979
PACIENTE GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES					
AGNÓSTICO FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA					
ALERGIAS					
IDADE	38 ANOS	HAS	SIM	DM2	
LEITO	404-5	DATA	02/01/2018		
ITEM	PRESCRIÇÃO				
1	DIETA ORAL LIVRE				
2	SF 0,9% 500ML EV 24/24h				
4	TENOXICAM 40 MG, IV, 1X/DIA				
5	OMEPRAZOL 40MG EV PELA MANHA				
6	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				
7	DIPIRONA 500MG 2ML EV DE 6/6H SN				
8	TRAMADOL 100MG + 100ML SF 0,9% EV 8/8 HORA SE DOR INTENS				
9	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				
10	SSVV + CCGG 6/6 H				
11	CURATIVO DIÁRIO				
14	CEFALOTINA 1G EV, 6/6 HORAS				
15					
16					
17					
18					
19					
20					
SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA					

ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, COMUNICATIVO, ALIMENTANDO, SEM ALTERAÇÕES.

EXAME FÍSICO: BEG, LOTE, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO, NORMOCORADO, HIDRATADO.

SOLICITADO:

CONDUTA: ANTIBIOTICOTERAPIA

PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA

PREVISÃO DE ALTA: SEM PREVISÃO

ÁREA DE SINISTROS - OPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

20 MAR 2018

GENTE SEGURADORA S/A
Av. Conselheiro João Batista, 444 - Boa Vista - RR

SINAIS V	PA	FC	FR	T
6 H				
12 H	120/70	70	16	36°C
18 H	AUSE ALIC	70	16	36°C
24 H	120/89	72	18	36,1°C

Dr MARCELO MARQUES CRM
1918
Residente de Ortopedia e
Traumatologia

13 as 19h, m.
leito, sem queixas
afundo sinos
vital
Gente Seguradora S/A
Técnico de Enfermagem
CORRENTE 111.506-TE

6h → Ps = 152x95
P = 60
T = 35,6°C
R = 19

Pte sem queixas, e não foi
o 5 não tem na farmácia

Luiz de Almeida Gomes
Técnico de Enfermagem
CORRENTE 107.577-TEC

07 as 13 H realizado epm,
afundo sinos - Elizabeth
Técnico de Enfermagem
CORRENTE 111.506-TE

404-5

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA					
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA					
PRESCRIÇÃO MÉDICA					
DATA DE ADMISSÃO		DIH	31/12/2017	DN	12/01/1979
PACIENTE	GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES				
AGNÓSTICO	FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA				
ALERGIAS					
IDADE	38 ANOS	HAS	SIM	DM2	
LEITO	404-5	DATA	03/01/2018		
ITEM	PRESCRIÇÃO				HORARIO
1	DIETA ORAL LIVRE				
2	SF0,9% 500ML EV 24/24h				Prontuário
4	TENOXICAM 40 MG, IV, 1X/DIA				SUSP
5	OMEPRAZOL 40MG EV PELA MANHA				SUSP
6	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				06
7	DIPIRONA 500MG 2ML EV DE 6/6H SN				SN
8	TRAMADOL 100MG +100ML SF 0,9% EV 8/8 HORA SE DOR INTENS				SN
9	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				SN
10	SSVV + CCGG 6/6 H				SN
11	CURATIVO DIÁRIO				Rotina
14	CEFALOTINA 1G EV 6/6 HORAS				Curativo
15					SUSP
16					
17					
18					
19					
20					
SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA					

#ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, COMUNICATIVO, ALIMENTANDO, SEM ALTERAÇÕES.

#EXAME FÍSICO: BEG, LOTE, ACIANÓTICO, ANICÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO, NORMOCORADO, HIDRATADO.

#SOLICITADO:

#CONDUTA: ANTIBIOTICOTERAPIA

#PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA

#PREVISÃO DE ALTA: SEM PREVISÃO

ÁREA DE SINISTROS - DP-VAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
20 MAR 2019
GENTE SEGURADORA S/A
Av. Capão João Batista, 474 - São Vito - RJ

SINAIS V	PA	FC	FR		
6 H	73/50	76	20	36,5	
12 H	130/70	78	20	36,6	
18 H	pac. com na handa			35,6°	
24 H	pac. em estado				

DrMARCELO MARQUES

CRM

1918

Residente de Ortopedia e Traumatologia

Obs 7 e 13 verificados SSVV
foi retirado a fleuma. Portanto
pac. não quer ficar com
colado anestesia para
p/ teste rápido de HIV
e encaminhado ao laboratório

13as 19 Colado nova anestesia
p/ teste rápido de HIV por se
liatada do laboratório.
Verificado SSVV T- 35,6° Não
foi verificado PA + P. por
sua da vez de

2-4011

obto paciente no leito em repouso;
refere ter dormido bem a noite,
sem queixas; Verificada SSVV.

Mirovan da C. B. Silva
Mirovan da C. B. Silva
Téc. de Enfermagem
COREN-RR 948477



SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA					
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOL					
PRESCRIÇÃO MÉDICA					
DATA DE ADMISSÃO		DIH	31/12/2017	DN	12/01/1979
PACIENTE GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES					
AGNÓSTICO FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA					
ALERGIAS					
IDADE	38 ANOS	HAS	SIM	DM2	
LEITO	404-5	DATA	04/01/2018		
ITEM	PRESCRIÇÃO				HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE				
2	SF0,9% 500ML EV 24/24h				S/N
4	TENOXICAM 40 MG, IV, 1X/DIA				SUSP
5	OMEPRAZOL 40MG EV PELA MANHA				SUSP
6	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				OG
7	DIPIRONA 500MG 2ML EV DE 6/6H SN				SN
8	TRAMADOL 100MG +100ML SF 0,9% EV. 8/8 HORA SE DOR INTENS				SN
9	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				SN
10	SSVV + CCGG 6/6 H				
11	CURATIVO DIÁRIO				
14	CEFALOTINA 1G EV. 6/6 HORAS				
15					SUSP
16					
17					
18					
19					
20					
SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI, 251-300: 4UI, 301-350: 6UI, 351-400: 8UI, ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA					

ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, COMUNICATIVO, ALIMENTANDO, SEM ALTERAÇÕES.

EXAME FÍSICO: BEG, LOTE, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO, NORMOCORADO, HIDRATADO.

SOLICITADO:

CONDUTA: ANTIBIOTICOTERAPIA

PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA

PREVISÃO DE ALTA: SEM PREVISÃO

ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
20 MAR 2018
GENTE SEGURADORA S/A
Av. Ceará, 1150 Barro, 414 - DUA DUA, RJ

SINAIS V	PA	FC	FR	
6 H	120/60	72	20mpm	36,6°C
12 H	112/30	68	20	36,0
18 H	126/91	79	21	37,0
24 H	120/80	80	20	36,7°C

Dr MARCELO MARQUES	CRM
1918	
Residente de Ortopedia e	
Traumatologia	

13:00' as 19:00 - Afetado SSVV
sem queixas no momento,
segue aos cuidados da
enfermagem. Teófilo

João Nilton Ferreira de Souza
Técnico de Enfermagem
COREN-RR 573.674-TE

Administrado Sinus Cutis
Sarah Moraes Catarino
enfermeira em enfermagem
do S: 25 min
Teófilo

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA					
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA					
PRESCRIÇÃO MÉDICA					
DATA DE ADMISSÃO		DIH	31/12/2017	DN	12/01/1979
PACIENTE GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES					
AGNÓSTICO FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA					
ALERGIAS					
IDADE	38 ANOS	HAS	SIM	DM2	
LEITO	404-5	DATA	05/01/2018		
ITEM	PRESCRIÇÃO				HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE				CVB
2	SF0,9% 500ML EV 24/24h				
4	TENOXICAM 40 MG, IV, 1X/DIA				SUSP
5	OMEPRAZOL 40MG EV PELA MANHA				SUSP
6	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				CV
7	DIPIRONA 500MG 2ML EV DE 6/6H SN				CV
8	TRAMADOL 100MG + 100ML SF 0,9% EV. 8/8 HORA SE DOR INTENS				CV
9	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				CV
10	SSV + CCGG 6/6 H				CV
11	CURATIVO DIÁRIO				
14	CEFALOTINA 1G EV. 6/6 HORAS				
15					SUSP
16					
17					
18					
19					
20					
SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC). CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML. GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA					
# ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, COMUNICATIVO. ALIMENTANDO, SEM ALTERAÇÕES.					
# EXAME FÍSICO: BEG, LOTE, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO, NORMOCORADO, HIDRATADO.					
# SOLICITADO:					
# CONDUTA: ANTIBIOTICOTERAPIA					
# PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA					
# PREVISÃO DE ALTA: SEM PREVISÃO					
SINAIS V	PA	FC	FR	Y	
6 H	100x63	64		35,2	
12 H	127x89	68	109	35,5	
18 H	140x88	69	21	36,2	
24 H	113x62	68		36,2	
Dr MARCELO MARQUES CRM 1918					
Residente de Ortopedia e Traumatologia					

38 anos 19
Realizado SSV
VV, conforme
Prescrição.

José da Silva
Técnico de Enfermagem
COREN RR 7.117.142

Verificação SSV.
Segue do: encaminhado
Confirmação
Miguel Ângelo A. Vilela
Téc. em Enfermagem
COREN RR 158.435-TE

Verificação de SSV
Segue



PEDIDO DE PARECER

UNIDADE: _____

NOME: Glória Maria da Silva Alves

IDADE: _____ REGISTRO: _____

BLOCO: _____ ENFERMARIA: 404/5 LEITO: _____

UTE: _____ EMERGÊNCIA: _____

DE: _____

PARA: _____

Dados Clínicos:

Exame físico

Data

Médico

Exame físico realizado. Glasgow 15
sem déficit neurológico
Exame físico realizado

Exame físico realizado

Data

Médico

DR. MARIO L. SANTACRUZ
Neurocirurgião
CRM-RR 373



404.5

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA/ SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOL					
PRESCRIÇÃO MÉDICA					
DATA DE ADMISSÃO	DIH	31/12/2017	DN	12/01/1979	
PACIENTE	GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES				
AGNÓSTIC	FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA				
ALERGIAS	HAS	SIM	DM2		
IDADE	38 ANOS	LEITO	404-5	DATA	06/01/2018
ITEM	PRESCRIÇÃO				HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE				SND
2	SF 0,9% 500ML EV 24/24h				SUSP
4	TENOXICAM 40 MG, IV, 1X/DIA				SUSP
5	OMEPRAZOL 40MG EV PELA MANHA				06 NIT
6	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				SND
7	DIPIRONA 500MG 2ML EV DE 6/6H SN				SND
8	TRAMADOL 100MG + 100ML SF 0,9% EV. 8/8 HORA SE DOR INTENS				SND
9	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				Rotina
10	SSV + CCGG 6/6 H				M
11	CURATIVO DIÁRIO				M
14	CEFALOTINA 1G EV. 6/6 HORAS				SUSP
15					
16					
17					
18					
19					
20					
SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC). CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA					

ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, COMUNICATIVO, ALIMENTANDO, SEM ALTERAÇÕES.

EXAME FÍSICO: BEG, LOTE, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO, NORMOCORADO, HIDRATADO.

SOLICITADO:

CONDUTA: ANTIBIOTICOTERAPIA

PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA

PREVISÃO DE ALTA: SEM PREVISÃO

SINAIS V	PA	FC	FR	TO	Dr MARCELO MARQUES CRM
6 H	110/60	66		35,6	1918
12 H	120x70	60	20	36,7	Residente de Ortopedia e
18 H					Traumatologia
24 H	100/60	67		36,2°	

18:00
OBS: Paciente ausente do leito
Por esse motivo não
foi feito SSV.

José de N. Costa
Técnico de Saúde

404-5

SECRETARIA DE SAÚDE DE RORAIMA					
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOL					
PRESCRIÇÃO MÉDICA					
DATA DE ADMISSÃO		DIH	31/12/2017	DN	12/01/1979
PACIENTE GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES					
AGNÓSTICO FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA					
ALERGIAS					
IDADE	38 ANOS	HAS	SIM	DM2	
LEITO	404-5	DATA	08/01/2018		
ITEM	PRESCRIÇÃO				HORÁRIO
1	DIETA ORAL LIVRE				SND
2	SF0,9% 500ML EV 24/24h				SUSP
4	TENOXICAM 40 MG, IV, 1X/DIA				SUSP
5	OMEPRAZOL 40MG EV PELA MANHA (sup)				(60)
6	METOCLOPRAMIDA 10MG EV 8/8H S/N				
7	DIPIRONA 500MG 2ML EV DE 6/6H SN				
8	TRAMADOL 100MG + 100ML SF 0,9% EV. 8/8 HORA SE DOR INTENS				
9	CAPTOPRIL 25 mg VO SE PAS > 160 E OU PAD > 110 MMHG				
10	SSVV + CCGG 6/6 H				
11	CURATIVO DIÁRIO				
14	CEFALOTINA 1G EV. 6/6 HORAS				SUSP
15					
16					
17					
18					
19					
20					
SE DIABÉTICO CORREÇÃO COM INSULINA REGULAR (SC), CONFORME ESQUEMA: 200-250: 2UI; 251-300: 4UI; 301-350: 6UI; 351-400: 8UI; ≥ 400: 10 UI E OU GLICOSE ≤ 70 DL/ML, GLICOSE 50% 40 ML EV + AVISAR PLANTONISTA					

ENCONTRO PACIENTE DEITADO NO LEITO, ATIVO, REATIVO, COMUNICATIVO,
ALIMENTANDO, SEM ALTERAÇÕES.

EXAME FÍSICO: BEG, LOTE, ACIANÓTICO, ANICTÉRICO, AFEBRIL, EUPNEICO,
NORMOCORADO, HIDRATADO.

SOLICITADO:

CONDUTA: ANTIBIOTICOTERAPIA

PROGRAMAÇÃO DE CIRURGIA

PREVISÃO DE ALTA: SEM PREVISÃO

SINAIS V	PA	FC	FR	T
6 H	129x88	64	16	36,5°C
12 H	101x62	74	16	36
18 H	102x60	70	16	36,5°C
24 H	145x94	79	16	36,5°C

Dr MARCELO MARQUES
1918
Residente de Ortopedia e
Traumatologia

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA	
Av. Brig. Eduardo Gomes, S/N	
Novo Planalto Tel (95) 2121-0620	
AUTENTICAÇÃO	
CRM	20 FFV 2019
Certifico Dou Fé que é presente cópia e fiel Reprodução Original que foi apresentado neste Hospital	

Obs: Paciente com queimadura verificando os 3300, 3400, 3500, 3600, 3700, 3800, 3900, 4000, 4100, 4200, 4300, 4400, 4500, 4600, 4700, 4800, 4900, 5000, 5100, 5200, 5300, 5400, 5500, 5600, 5700, 5800, 5900, 6000, 6100, 6200, 6300, 6400, 6500, 6600, 6700, 6800, 6900, 7000, 7100, 7200, 7300, 7400, 7500, 7600, 7700, 7800, 7900, 8000, 8100, 8200, 8300, 8400, 8500, 8600, 8700, 8800, 8900, 9000, 9100, 9200, 9300, 9400, 9500, 9600, 9700, 9800, 9900, 10000.

Samaria Sousa
Téc. em Enfermagem
COREN/RR 567.504-TE



HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DE RORAIMA SESAU – SUS
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

RESUMO DE ALTA HOSPITALAR / INSS

PACIENTE Gilson Alex Nasimoro Alves 38 ANOS,
DEU ENTRADA NO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA NO DIA 16/01/18, COM
DIAGNÓSTICO DE fx clavícula Digo 31/12/17

NO DIA 17/01/18, FOI REALIZADO TRATAMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO DE
Osteossíntese fx clavícula SENDO

OPERADO PELO DR. Manoel A E DR. Roberto A

RECEBE ALTA HOSPITALAR NO DIA 18/01/18, ÀS 10:00h, EM
BOM ESTADO GERAL, SEM QUEIXAS ÁLGICAS.

COM ENCAMINHAMENTO PARA O AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA NO HOSPITAL
CORONEL MOTA NO DIA 20/01/18, ÀS 14:00h, COM O
DR. Wanyla Mayssa

ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

ORIENTAÇÕES GERAIS:

20 MAR 2018

- 1- NÃO PISAR QUANDO REALIZADO CIRURGIA DE MEMBROS INFERIORES
- 2- TOMAR MEDICAÇÃO PRESCRITA PELO MÉDICO.
- 3- NÃO RETIRAR CALHAS E SUTURAS SEM INDICAÇÃO MÉDICA.
- 4- QUANDO NECESSÁRIO REALIZAR CURATIVO EM POSTO DE SAÚDE.
- 5- NÃO PERDER RETORNO AMBULATORIAL.
- 6- AGENDAR CONSULTA AMBULATORIAL, REALIZAR RX COM 01(UM) DIA DE ANTECEDÊNCIA, LEVAR RX ANTERIOR E ATUAL PARA A CONSULTA.

PACIENTE RECEBE ALTA HOSPITALAR SOB ORIENTAÇÃO DO DR. Manoel A

Dr. Manoel A. Brum
Médico Residente
Ortopedia e Traumatologia
CRM 1917/R

BOA VISTA, 18/01/18

MÉDICO



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190212670

Vítima: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Data do Acidente: 31/12/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSE SANTANA FEITOSA GUIMARAES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros

25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000000522-3

Conta: 000000521509-9

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00615/00616 - carta_15R - INVALIDEZ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6NM 9GDZ3 YGYLQ U3CP3

Eletrobras
Distribuição Roraima

Para contato com a Eletrobras, informe este NÚMERO

SEU CÓDIGO
0029019-0

Eletrobras Distribuição Roraima
Av. Capitão Enio Gomes, 691 - Centro - Boa Vista - RR
CNPJ: 02.341.470/0001-44 | Ins. Estadual: 24.007.002-3
Rota Fácil / Conta de Energia Elétrica - Série R-1
Regime especial de imposto instituído pela RSE/RR 369/13

Nº da Nota Fiscal: 002072756

A Tarifa Social da Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.428 de 26 de abril de 2003.

CONTA Nº	VENCIMENTO	COMPOSIÇÃO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
DEZEMBRO/2018	28/01/2019	191	205,15

VALNEIDE DA FONSECA DE MESQUITA
AV PRINCESA ISABEL 4276 SANTA TEREZA
CPF: 00069038384220
CEP: 69.314-148 - BOA VISTA

ROT: 6.001.25.02 052700

UNIDADE DA LEITURA	KWH	DATA DA LEITURA
Atual:	30805	26/12/2018
Anterior:	30614	27/11/2018
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:
Consumo Faturado:	191	28/01/2019
Consumo Futuro:	191	21/12/2018
	FCAH	26/12/2018

NORMAL 29

Classificação	Logradouro	Número	Porte	Código Fato	Méda 12 meses
RESIDENCIAL	BI	2800985	N 1511412	1.1.1.2	129

PERÍODO	CONSUMO	VALOR
NOV/18	322	0,92
OUT/18	308	0,92
SET/18	282	0,85
AGO/18	250	0,75
JUL/18	109	0,32
JUN/18	158	0,47
MAI/18	74	0,22
ABR/18	9	0,03
MAR/18	9	0,03
FEV/18	12	0,04

DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR
CONSUMO	191 A R\$ 0,791912 = 151,25
CORREÇÃO MONETARIA DA IL (2X)	0,92
CORREÇÃO MONETARIA IGPM (3X)	0,57
MULTA POR ATRASO DE IL (3X)	4,03
JUROS DE HORA POR ATRASO (3X)	2,20
MULTA POR ATRASO (3X)	5,85
JUROS DE HORA DE IMPORTE (3X)	5,87
ILUMINACAO PUBLICA	28,46

DEBITOS JA REAVISADOS

Des/Ano	Valor R\$
01/2018	47,00
04/2018	60,62
03/2018	05,57

CASO HAJA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS EM SUA FATURA, PODER SER CANCELADA EM NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO
LIGUE 08007019120 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 6 11 16 21 26

RESERVAÇÃO AO FISCO

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$	IMPORTE/TRIBUTO - R\$
Distribuição:	37,53
Energia:	79,56
Transmissão:	0,00
Encargos:	4,13
Tributos:	3,56

VALORES DE CONTINUIDADE

Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
8,85	17,70	35,40	8,46	16,92	33,84
4,87	1,99	11,00	0,00		

ÁREA DE SINISTROS - DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

20 MAR 2019

GENE SEGURADORA S/A
Av. Antônio João Bezerra, 404 - Boa Vista - RR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLE4-HTMLA 7ZA3F HDR43

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Gibson Alex Nascimento
Alves, nacionalidade brasileira, estado civil
casado, profissão professor, com RG sob o nº
174712, e inscrito no CPF sob o nº. 511.097.942-5,
telefone nº (95) 98405-4525, residente e domiciliado à
Av. Princesa Isabel, nº.
4276, bairro Santa Tereza, cidade Boa Vista - RR, CEP:
69.314-148.

DECLARO para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que sou hipossuficiente nos termos da lei, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, necessitando do abrigo da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

Por ser a mais lídima expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Boa Vista/RR, 01 de FEVEREIRO de 2019.

x Gibson Alex Nascimento Alves.
DECLARANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI

DO CENTRO CÍVICO, 666 - ,- Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail: 4vcivelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0831659-84.2019.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$11.812,50
Autor(s) GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES Avenida Princesa Isabel, 4276 - Santa Tereza - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-148 - Telefone: (95) 98405-4525
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DECISÃO INICIAL

01. Não há pedido de tutela de urgência ou de evidência.

02. Obs.: importante:

03. Considerando que a parte autora já tenha sofrido dois acidentes automobilístico, conforme comprovado nos processos de nºs. 0833997-07.2014.823.0010 e 0809056-90.2014.823.0010 e, que em ambos os casos houve ressarcimento do Seguro DPVAT, com base nas lesões sofridas à época.

04. Assim sendo, entendo razoável que o Senhor Perito esclareça, nestes autos, se as lesões ora alegadas, correspondem ao acidente ocorrido mais recentemente ou seja em 31/12/2017, ou se deriva dos acidentes pretéritos ocorridos em 01/05/2013 e 19/05/2014.

05. Por outro lado, renovando meu entendimento anterior, com base nos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas, hei por bem determinar a citação *on line* da parte Requerida, sem a designação de audiência de conciliação, conforme prescreve o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o réu ciente de que não apresentando defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

06. Essa medida se faz importante, diante do crescente número de processos nesta Vara, bem como para não inviabilizar a pauta de audiência deste juízo, além de que se torna mais econômico e viável a



realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal. O que, nesse momento processual, ao meu entendimento, não restou configurado, mais futuramente poderá ser analisado por este juízo prováveis requerimentos dessa modalidade de prova judicial.

07. Em caso da parte Requerida ter apresentado resposta, comparecendo espontaneamente ao processo, nos termos do § 1º do Artigo 239 do Código de Processo Civil, considero válida a citação inicial da parte. Precedente: “*A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade*” (STJ, REsp 671.755/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 06.03.2007, DJ 20.03.2007, p. 259).

08. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

09. Constatado que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º).

10. Eventual requerimento da parte para realização de exame pericial deverá constar expressamente da peça processual, sob pena de ser entendido desinteresse da parte na realização desta espécie de prova, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

11. Nesse aspecto, neste momento processual já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízo o **Dr. Fernando Bernardo de Oliveira**, devendo o(a) senhor(a) Escrivão(a) no momento processual adequado marcar o exame pericial da parte autora de acordo com o cronograma de disponibilidade fornecido pelo mencionado profissional, conforme comunicação dirigida a este juízo, no endereço ali indicado.

12. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

13. Assim, nos termos do § 1º, do Artigo 95 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento prévio do respectivo valor em Cartório, dentro do prazo da contestação e respostas - 15 (quinze) dias, pela parte Requerida (**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame.

14. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância, no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

15. Em caso de necessidade de exames complementares (Raio-X, Tomografia computadorizada, etc.), deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial comunicar este juízo para intimação da parte para complementar o valor do exame médico-pericial, em nova decisão.

16. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

17. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) providenciar o acesso aos documentos necessários ao(à) Senhor(a) Perito(a), via Sistema Virtual do PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (se for o caso), essas últimas às expensas das partes.

18. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil.

19. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contados da intimação desta decisão, indicar

assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 4º do Artigo 477 do Código de Processo Civil.

20. Nesse mesmo prazo, fica a parte intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. (O(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento, através do Cartório, independente de nova decisão).

21. Nos termos do Artigo 474 do Código de Processo Civil, determino ao(à) Sr.(a) Escrivão(ã) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

22. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, data constante do sistema Projudi.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
(Assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL - PROJUDI
DO CENTRO CÍVICO, 666 - , - Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro -
Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:
4vcivelresidual@tjrr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
ONLINE

Processo: 0831659-84.2019.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R\$11.812,50
Autor(s) GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES Avenida Princesa Isabel, 4276 - Santa Tereza - BOA VISTA/RR - CEP: 69.314-148 - Telefone: (95) 98405-4525
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205
PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

Por ordem do MM. Juiz(a) JARBAS LACERDA DE MIRANDA, Titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento a este, fica a parte promovida, **CITADA ELETRONICAMENTE** para tomar conhecimento da ação acima mencionada, nos termos da petição inicial e do despacho/decisão judicial retro, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, ressalvadas as hipóteses do art. 345 do CPC. Ainda, fica **INTIMADA** para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo em audiência de conciliação ou julgamento antecipado da lide. Caso negativas as hipóteses, a parte deverá especificar as provas que pretende produzir, bem como os fatos que com elas pretenda comprovar.

Boa Vista, 9/10/2019.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito
JARBAS LACERDA DE MIRANDA

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para juntar documentos aos autos (procurações, cartas de preposição, contestações, etc.), limite os arquivos ao máximo de 3MB cada, estando devidamente habilitado para acessar ao sistema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

4ª VARA CÍVEL - PROJUDI

DO CENTRO CÍVICO, 666 - , - Fórum Adv. Sobral Pinto - 2º andar - Centro -

Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4717 - E-mail:

4vcivelresidual@tjrr.jus.br

DATA DA PERÍCIA - CERTIDÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito, certifico e dou fé, que foi designado como perito o **Dr(a). FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA**. Certifico que o(a) mencionado(a) perito(a), agendou o dia **29 de novembro de 2019, a partir das 14h às 17h por ordem de chegada**, para a realização das perícias. Certifico, por fim, que o endereço informado para a realização das perícias é: Sala Comercial na **Av. Mario Homem de Melo, nº 507-3, sub esquina com Travessa B, próximo ao prédio da PROMIDIA, bairro Centro. Consultório médico com acesso pela travessa B, ao lado do Conselho de Psicologia.** Por ser expressão da verdade, lavrei a presente certidão.

Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes para ciência da data da realização da perícia, qual seja, **29 de novembro de 2019, a partir das 14h às 17h, por ordem de chegada**, no seguinte endereço: **Av. Mario Homem de Melo, nº 507-3, sub esquina com Travessa B, próximo ao prédio da PROMIDIA, bairro Centro. Consultório médico com acesso pela travessa B, ao lado do Conselho de Psicologia.** **INTIMO a parte autora, através de seu(s) advogados**, a comparecer na mencionada data, no local acima indicado, munida das fotocópias das principais peças processuais (**laudo(s) médico(s), prontuário de atendimento, eventuais exames, boletim de ocorrência, etc.**), ficando à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica.

Boa Vista, 21 de outubro de 2019.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA

Diretora de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08316598420198230010

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **31/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **01/01/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **31/12/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Considerando o estabelecido, cabe informar que a parte autora **já recebeu indenização relativas ao Seguro DPVAT, também em face de outros sinistros que, somadas ao valor recebido em decorrência do sinistro em tela, chegam ao valor total de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).**

Sinistro ocorrido em 01/05/2013 – regulação administrativa nº 2013575761 – pagamento no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) referente a 50% do 3º QUIRODÁCTILO DIREITO, e mais, R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos autos do processo nº 0809056-90.2014.8.23.0010, após pericial judicial que apontou invalidez de 25% MÃO DIREITA.

Sinistro ocorrido em 19/05/2014 – regulação administrativa nº 2014752847 – pagamento no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) referente a 75% do COTOVELO ESQUERDO, e mais, R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), nos autos do processo nº 0833997-07.2014.8.23.0010, após pericial judicial que apontou invalidez de 50% MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Assim, uma vez que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima pode vir a receber até o limite legal de **R\$ 13.500,00**, deve ser observado no caso de eventual condenação nos presentes autos, que o valor a ser pago não pode ser superior à diferença do teto e o valor total das indenizações já recebidas que somam **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, visto a impossibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SIVIRINO PAULI, inscrito sob o nº 101B/RR, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BOA VISTA, 17 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08316598420198230010.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Time partitioning

Sociedade anônima

Boite à Embarcadere

Normal

NO An Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131301 - 18/12/2017

NINE: 33.3.0026479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boletim(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-5 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

NINº: 333.00284/9-e PROTOCOLO: 00-2018/01133-4 Data do protocolo: 20/04/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Lulz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

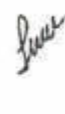
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDA80E17B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 4/13

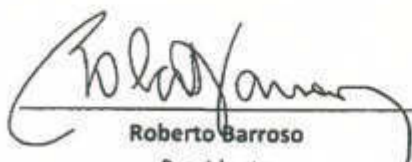


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

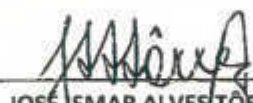
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB6

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



12/e

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/4



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M
1/4



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

10/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

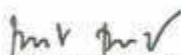
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

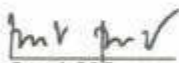
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

12/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

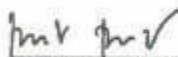
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9600	ADB2B690 088674
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	da verdade.	Conf. por: Serventia T.J.FUNDOS
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Total
ECLP-54891 HDE, ECLP-54892 GRS		
Consulte em https://www3.tirijus.br/sitepublico		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrivente
CTR 46062 série 06077 ME
Aut. 2013 Lei 8.936/94

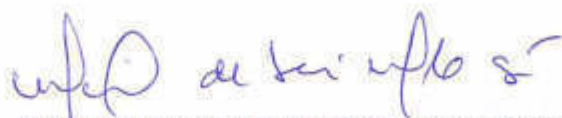
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRABESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 0000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 06/12/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 675,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00522-3

CONTA: 000000521509-9

Nr. Autenticação

BRADESCO0612201305000000000023700522000000C52150967500 PAGO

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013575761**Cidade:** Alto Alegre**Natureza:** Invalidez**Vítima:** GIBSON ALEX
NASCIMENTO ALVES**Data do acidente:** 01/05/2013**Emissor do parecer:** Amanda
Franca Pinheiro**Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A**Prestadora:** CNIS - Cadastro
Nacional Informações e
Serviços**CRM do médico:** 52533315

PARECER

Diagnóstico: FRAT DO 3O QD DIR**Descrição do exame médico pericial:** DOR E LIMIT MODERADA DA FLEXÃO DO 3O QD DIR**Resultados terapêuticos:** TTO CONS**Sequelas permanentes:** APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO 3º QUIRODACTILO DIREITO**Sequelas :** Com sequela**Data da perícia:** 02/12/2013**Conduta mantida:****Observações:****Valor pleiteado:** 1.350,00**Médico avaliador:** ARMANDO SOUSA DE ARAUJO**UF do CRM do médico:** RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	1	50

Valor avaliado: 675,00



ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-RR 25

Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DESTA COMARCA DE BOA VISTA – RR.

Objeto: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PRÊMIO – SEGURO DPVAT.

GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 174.712 SSP/RR, inscrito sob CPF nº 511.097.942-15, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, nº 4.276, Bairro Santa Tereza, CEP 69.314-148 Boa Vista- RR, por seu procurador signatário, *instrumento anexo*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente **Ação Objeto**, em desfavor de

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-4, donde deverá receber a citação da presente, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

“Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes”.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-RR 25

Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes.

1. **DO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE FULCRA A PRETENSÃO.**

1.1 Depreende-se do **Boletim de Ocorrência Policial nº 426/2013 DPAA**, que no dia **01/05/2013** a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito ao trafegar com sua motocicleta, HONDA NXR 150 BROS ES, Placa NAM 9466, quando colidiu com um cachorro, vindo a cair, resultando em danos materiais e, lesão na mão direita do condutor da motocicleta. Tudo, como faz prova certa e inequívoca o **Boletim de Ocorrência Policial supracitado, Doc. 01**, anexo.

1.2 Por conseguinte, havendo lesão de natureza permanente encaminhou a parte promovente o **PEDIDO ADMINISTRATIVO** de pagamento do respectivo prêmio segurado, resultando no pagamento de R\$ 675,00 conforme **Doc. 02**, anexo, muito abaixo do devido tendo em vista que as lesões foram de grau intenso.

1.3 Ademais, não foi realizada nenhum tipo de perícia médica especializada que quantificasse a lesão da parte promovente, sendo assim, o valor estipulado de maneira unilateral pela seguradora ré.

1.4 Com efeito, restando um saldo remanescente injustificadamente não honrado pela seguradora promovida, requer a parte promovida o recebimento da devida contraprestação, com valores a serem apurados em perícia médica judicial.

2. **DA PROVA DOCUMENTAL DO DANO DECORRENTE (PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO).**

2.1 De acordo com o artigo 5º *caput* da lei 6.194/74: **“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano**

“Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes”.

Av. Benjamim Constant, 1171, Galeria ATRIUM – Sala 11– Térreo – Centro
Boa Vista – RR – CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-RR 25

Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes.

decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”.

2.2 Neste contexto, para que haja o pagamento do seguro, deverá juntar ao processo, a parte promovente, simples prova indiciária do acidente de trânsito e, do dano recorrente, quais sejam:

a) **Acidente automobilístico terrestre**: faz prova cristalina, documental e indiciária, do sinistro ocorrido, os fatos supracitados e o B.O anexado a essa peça vestibular.

b) **Dano decorrente**: quanto à prova documental do dano decorrente, como não foi disponibilizado, à parte autora, laudo do IML, faz prova documental do dano o prontuário médico bem como, laudo elaborado por especialista que concluiu a seguinte lesão: ***contusão traumática na mão esquerda, com fratura, afetando e limitando os movimentos, principalmente de flexão, com debilidade permanente***, tudo como faz prova os documentos em anexo.

2.4 Ademais, sob a égide do princípio da inafastabilidade da jurisdição e, em virtude da inércia estatal em não fornecer o laudo pericial do IML, no prazo de 90 dias (nos termos do artigo 5º, §5º da lei 6.194/74), e que legitima a pretensão de cobrança do seguro obrigatório **INDEPENDENTEMENTE DO LAUDO DO IML**, lastreada em prova indiciária dos requisitos legais (acidente automobilístico terrestre + dano decorrente).

2.5 Portanto, vale salientar, que a quantificação da lesão a fim de definir valores deverá ser apurada em pericia judicial, sob crivo do contraditório, a ser designada por este juízo, em prazo razoável, a fim de uma célere solução da lide.

“Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes”.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-RR 25

Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes.

3. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

3.1 Dentre os direitos do consumidor elencados ao art. 6º do C.D.C, consta a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, (VII).

3.2 Sendo assim, no caso em tela resta evidente a condição de hipossuficiente da vítima, a litigar contra seguradora com cobertura num país continental, devendo, com isso, ser decretada a inversão do ônus da prova impondo a seguradora o ao pagamento dos honorários periciais que quantificará a lesão sofrida da parte autora eis que, devidamente comprovada a lesão nos documentos acostados.

3.3 Portanto presentes os requisitos legais, e comprovadas de forma cristalina, tanto o acidente, quanto as lesões decorrentes deste, faz jus a parte autora ao recebimento da diferença do prêmio a ser quantificado em perícia judicial a ser designada por este juízo.

ISTO POSTO, requer a V. Exa., digne-se a:

a) ORDENAR a citação da seguradora promovida, por **CARTA-AR**, na pessoa de seu representante legal, a ser remetida para o endereço constante do cadastro do Sistema Projudi, sob pena de revelia, eis que versa a matéria sobre direito patrimonial, disponível;

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".

Av. Benjamim Constant, 1171, Galeria ATRIUM – Sala 11– Térreo – Centro
Boa Vista – RR – CEP 69.301-020 - Fones 95 3224 6872



ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-RR 25

Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes.

-
- b) DECRETAR a **inversão do ônus da prova**, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que se desincumbiu o autor, da prova simples do dano, como exige o **art. 5º da Lei 6.194/74**;
- c) ORDENAR, a designação de perícia judicial especializada, a ser custeada pela seguradora, a fim de quantificar a lesão sofrida pelo autor.
- d) SENTENCIAR, no mérito, pela total procedência do pedido, com a condenação da seguradora promovida no pagamento da diferença do prêmio pago a menor, com valores a serem definidos em perícia médica a ser designada, quantia que deverá ser acrescida de juros e correção monetária desde a época do sinistro, na forma da lei;
- e) POR FIM, condenar a seguradora promovida no pagamento das custas e, despesas de sucumbência bem como, honorários de advogado a serem arbitrados na forma do art. 20 do C.P.C.

REQUER, ainda, o benefício da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, eis que pobre no conceito legal, enquadrando-se na moldura da Lei 1.050/60.

Dá a causa o valor de **R\$ 13.500,00**

Termos que pede e espera o deferimento.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

MSC. Warner Velasque Ribeiro
OAB/RR 288 A.

Mike Arouche de Pinho
OAB/ RR 635 N.

Marlídia Ferreira Lopes
OAB/RR 806 N.

"Profissionalismo e fidelidade aos nossos clientes".



ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-RR 25

Profissionalismo e fidelidade com nossos clientes.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

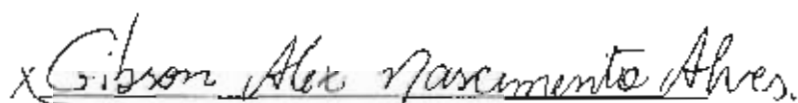
"Pelo presente mandato de instrumento particular que fazem entre si as partes abaixo qualificadas, tendo como certo e ajustado o que segue":

OUTORGANTE: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade CIRG nº 174.712 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 511.097.942-15, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, nº 4276 Bairro Santa Tereza, CEP: 69.314-148, TEL: (95) 9116-6336, 9173-6282 e 8405-6951, Boa Vista – Roraima.

OUTORGADOS: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 12.576.6136/0001-50, OAB Nº 25, representada pelos advogados Dr. WARNER VELASQUE RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RR sob o nº 288-A, e Dr. MIKE AROUCHE DE PINHO, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RR nº 635-N, Drª. NÁIADA RODRIGUES, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB RR sob nº. 814-N e Drª. MARLIDIA LOPES, brasileira, casada, advogada, OAB RR nº. 806-N, todos com escritório profissional na Av. Benjamin Constant, 1171, Sala 11, Galeria Atrium, nesta capital Boa Vista-RR;

PODERES, específicos a todos outorgados, constituindo-os, como seus bastantes procuradores, para propor Ação de Seguro -DPVAT, perante as Varas Cíveis, nesta Comarca Judiciária de Boa Vista – RR; Concedendo-lhes todos os poderes contidos na cláusula *"ad iudicia"*, bem como para receberem intimações ou notificações, *em nome da outorgante*, pagarem taxas, emitirem recibos, receberem correspondências, levantarem *alvarás*, darem quitação, conciliarem ou transigirem, atuando na defesa do outorgante, em qualquer instância, repartição pública, ou Tribunal, enfim, para a prática de todo e qualquer ato processual que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive de substabelecerem os poderes conferidos, desde que atuando no interesse do outorgante;

Boa Vista - RR, _____ de _____ de 2014.



OUTORGANTE

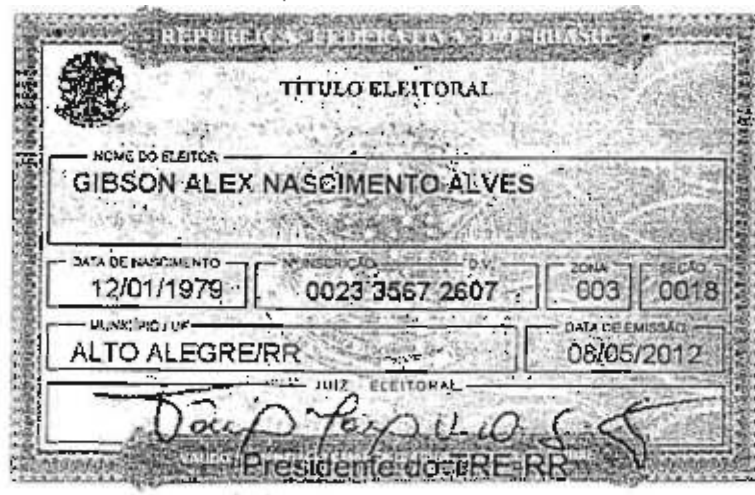
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

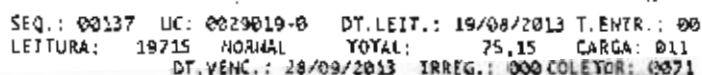
Eu GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade CIRG nº 174.712 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 511.097.942-15, residente e domiciliado na Av. Princesa Isabel, nº 4276, Bairro Santa Tereza, Boa Vista - Roraima, CEP: 69.314-148, TEL: (95) 9116-6336 / 9173-6282 / 8405-6951, **DECLARO** para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que sou pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, necessitando do abrigo da lei 1.060/50. Por ser a mais lúdima expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Boa vista, ____ de _____ de 2013.

*Gibson Alex Nascimento Alves,

DECLARANTE







GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALTO ALEGRE

Bolém de Ocorrência n.º 426 /2013/DPAA

Registrado às 11:50

Senhor(a) Delegado(a), Dr. DOUGLAS GABRIEL DA CRUZ

Comunicante: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVE RG: 174712 Org. Exp. SSP/RR

CPF: 51109794215 Profissão: FUNCIONARIO PÚBLICO M Idade: 34 anos Sexo: M

Endereço: RUA ANTONIO DOURADO DE SANTANA 62 Bairro: CENTRO

Cidade: ALTO ALEGRE Nacionalidade: BRASILEIRA Estado: AM

Natural: MANAUS

Nascimento: 12/1/1979 Grau de Instrução: ENS. SUPERIOR COMP

Est. Civil: CASADO

Telefone 1:

Telefone 2: 91166336

Pai NÃO DECLARADO

Mãe MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO ALVES 63274408

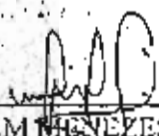
RELATO DO FATO

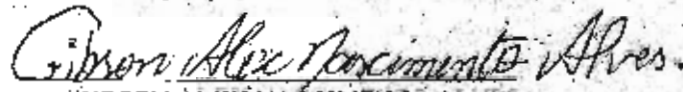
Vem a presença de Vossa Senhoria para informar que ocorreu o seguinte fato:

SENHOR DELEGADO O COMUNICANTE ACIMA QUALIFICADO VEM A PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA INFORMAR QUE NO DIA 01/05/2013, TRAFEGAVA NA RR 205 SENTIDO BOA VISTA, NA MOTOCICLETA HONDA NXR 150 BROS MIX ES, DE PLACA NAM 9466 E CHASSI 9C2KD0S20A0R0S1661, QUE AO CHEGAR EM BOA VISTA EM FRENTE AO POSTO POLICIAL CIPUR, O COMUNICANTE COLIDIU COM UM CACHORRO VINDO A CAIR, QUE NA QUEDA O MESMO **QUEBROU A MÃO DIREITA E MACHUCOU JOELHO DIREITO**, QUE O REFERIDO B.O É PARA FINS DE SEGURO DPVAT.

Que se compromete a trazer cópia de documentos que comprovem os fatos: Que o comunicante sai devidamente intimado(a) a comparecer nesta Especializada no dia _____ às _____; Que para se resguardar penal, civil e administrativamente é que faz o presente registro. Era o que tinha a comunicar. Pede providências.

Alto Alegre - RR, segunda-feira, 1 de julho de 2013.


MIRIAM MENEZES PINHEIRO
Agente de Polícia Civil


GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES
Comunicante/Vítima

DESPACHO

- ☐ ARQUIVE-SE FATO ATÍPICO
- ☐ AGUARDE-SE EM CARTÓRIO NOVOS FATOS
- ☐ AGUARDE-SE REPRESENTAÇÃO
- ☐ INTIME-SE O AUTOR
- ☐ INTIME-SE A VÍTIMA/COMUNICANTE
- ☐ EXPEÇA-SE OM
- ☐ EXPEÇA-SE PERÍCIA IML/IC/H
- ☐ APREENDA-SE O MATERIAL
- ☐ ENCAMINHE O BO PARA _____

Controle do Banco de Dados

☐ SIM ☐ NÃO

Alto Alegre, ____/____/____

Dr. Douglas Gabriel da Cruz
Delegado de Polícia Civil

2013/575761 - GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES [PROCESSO PAGO]

De: **Siga em Frente** (noreply@proevodpvat.com.br) Este remetente está na lista de contatos.

Enviada: quinta-feira, 5 de dezembro de 2013 20:55:25

Para: unidas.seguros2013@hotmail.com

Sinistro: 2013/575761

Vítima: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Siga em frente

Vítima

Dados pessoais

Vítima: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Endereço: AV PRINCESA ISABEL 4276

Bairro: SANTA TEREZA

CEP: 69314-148

Nascimento: 1979-01-12

Data do Sinistro: 2013-05-01

Cidade: BOA VISTA

Categoria da vítima: CONDUTOR

CPF: 511.097.942-15

UF: RR

Natureza: INVALIDEZ

Valor (DAMS): 0,00

Beneficiário

Beneficiário 1

Nome 1: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

CPF/CNPJ: 511.097.942-15

Cidade: BOA VISTA

Banco: 237- BRADESCO

Data de nascimento: 12/01/1979

UF: RR

Agência: 522-3

Conta: 521509-9

Histórico

Data	Status	Descrição
19/11/2013	PROCESSO RETORNOU PARA SEGURADORA LIDER	
19/11/2013	PROCESSO REGULARIZADO	
19/11/2013	PROCESSO COM RESTRIÇÃO	VÍTIMA NÃO COMPREendeu A PERICIA, DEVERA APRESENTAR CARTA SOLICITANDO NOVA PERICIA E O MOTIVO DO NÃO COMPREendimento, COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO, INCLUSIVE TELEFONES PARA CONTATO.
22/10/2013	PROCESSO ENCAMINHADO PARA SEGURADORA LIDER	
22/10/2013	PROCESSO REGULARIZADO	
25/09/2013	PROCESSO COM RESTRIÇÃO	ADENDÓ AO BO INFORMANDO DADOS DO VEÍCULO (PLACA CORRETA, PROPRIETÁRIO) - SEGUNDO A SEGURADORA LÍDER: Deverá fazer aditamento ao BO informando quem era o proprietário do veículo onde a vítima se encontrava no dia do acidente.

Data	Status	Descrição
17/09/2013	PROCESSO ENCAMINHADO PARA SEGURADORA LIDER	
11/09/2013	PROCESSO ANALISADO E APROVADO	

Dados do pagamento

Beneficiário	Data	Valor	Estorno
GILSON ALEX NASCIMENTO ALVES	06/12/2013	R\$ 675,00	

Atenciosamente
Equipe Siga em Frente

LAUDO MÉDICO

Paciente: GIBSON ALEX NASCIMENTO
ALVES

Idade 34 anos; RG nº 174.712 SSP - RR

CPF 511.097.942-15

em 01/05/2013 foi vítima de acidente no trânsito, provocado por veículo automotor (terrestre) tendo em consequência sofrido as lesões abaixo

descritas: CONTUSÃO TRAUMÁTICA EM

MÃO DIREITA COM FRATURA DO

TERÇO (1/3) PROXIMAL DO 3º

QUINÓDÁCTILO E QUE ATÉ O

MOMENTO APRESENTA EDEMA

RESIDUAL, NÃO À PALPAÇÃO

SUPERFICIAL, RESUMO ANATÔMICO

DO MÊMO AFETADO E LIMITAÇÃO

DO MOVIMENTOS PRINCIPALMENTE

DE FLEXÃO. É OFENSA COM

DEBILIDADE PERMANENTE.

Boa Vista - RR, 02/09/2013

DR. FLEISS MENDONÇA
CRM-RR 215
DR. FLEISS MENDONÇA
CRM-RR 215

0809056-90.2014

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/02/2009 que altera a Lei 5.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Gibson Alex Nascimento Alves

CPF: 511.097.942-15

Endereço completo: AV. Princesa Isabel, 4.276 - Bairro
Santa Teresinha, Boa Vista - RR.

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: _____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Boa Vista - (RR).

Local, data: _____

Gibson Alex Nascimento Alves
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corpora(l)is encontra(m)-se acometida(s):

Mão (D)

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Lesão no membro superior direito

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

de flum - artroses das, olefandose, lutores

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento, como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmara sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a integridade do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a) um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

moço

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

PA 14/12/14

Assinatura do médico - CRM

Dr. Natan Ximenes
Infectologista
CRM PA 1353



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo n.º 0809056-90.2014.823.0010
Autor(a): GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES, qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O(A) Autor(a) aduz que teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 01/05/2013, que lhe resultou na(s) lesão(ões) descritas no laudo médico juntado aos autos.

O(A) autor(a) afirma também que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), portanto, entende que tem direito ao valor integral do valor do seguro obrigatório, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento da quantia integral do mencionado seguro, bem como dos demais pedidos constantes de sua petição inicial.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em apertadíssima síntese que, são indevidos os valores pleiteados pela parte autora na petição inicial, posto que já foram pagos na esfera administrativa pela ré.

 Página 1 de 11



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Ao final requereu: a) a improcedência dos pedidos constantes da exordial; b) o indeferimento dos pedidos formulados pelo(a) do(a) autor(a); c) a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios; d) protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por este juízo foi designada data para perícia, oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme laudo juntado ao processo, o qual não foi impugnado pelas partes.

Eis, o relatório. passo a decidir na página seguinte.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destaco que não há preliminares a serem enfrentadas, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez

Página 2 de 11

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei nº 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Destarte, verifica-se que a Lei n.º 11.945/2009 foi a única a trazer referência ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se pode aplicar tal graduação aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR EM SEU PUNHO FATO INCONTROVERSO EM RAZÃO DA REVELIA DA SEGURADORA E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE IMPOSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO EM DATA EM QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006, QUE FOI CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), INDEPENDENTEMENTE DE SER A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, INCIDINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. No momento do cálculo da indenização de seguro obrigatório, não se distingue invalidez permanente total de parcial, razão pela qual a indenização deve ser fixada, segundo jurisprudência predominante deste Tribunal, em seu valor integral, que, no caso, corresponde ao valor previsto na legislação em vigor à época do acidente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), quantia máxima prevista na Medida Provisória n. 340/2006, que veio a ser transformada na Lei n. 11.482/2007, devendo a correção monetária incidir a partir do evento danoso, com juros de mora a partir da citação". (Apelação Cível 2008.026988-0. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. 5ª Turma Cível. J. 05/03/2009).

Página 4 de 11



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

No caso concreto, o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, que estabelece os seguintes critérios:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado

pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.?
(NR)

Art. 5o

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

(NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

A tabela anexa da lei tem o seguinte teor:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

 **Página 6 de 11**



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA*“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”*

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme se verifica no laudo pericial realizado, houve danos corporais parcial incompleto, com grau de lesão residual (10%):

Página 7 de 11



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

➤ Na mão direita com grau de 25% leve e,

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

Com relação a mão direita o percentual a que se chega é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta residual. Isto corresponde ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Como o próprio autor admite que já recebeu R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), seu pedido deve ser acolhido de maneira parcial, somente do **saldo remanescente de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor complementar ao já recebido, que correspondente ao grau da lesão indicada na avaliação médica juntada aos autos.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a)** para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de

Página 8 de 11



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial, com resolução de mérito, com fundamentos no mesmo dispositivo legal.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte requerida desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. O pagamento das custas processuais finais, deverá ser efetuado com base no valor da condenação. Assim, **intime-se a parte sucumbente para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias**.

¹ Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

² "Responsabilidade Civil. Fluem os juros, em se tratando de ilícito contratual, a partir da citação." (REsp 11624 SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/1991).



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Considerando que os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, fixado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já se encontra recolhido nos autos, expeça-se alvará de levantamento ou transferência eletrônica para a conta informada pelo perito(a) nomeado(a).

Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

Por oportuno, nos termos do inciso XIV³ do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, **delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório**, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2.014.

³ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

COMARCA DE BOA VISTA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Página 11 de 11

CIENTE DA V. SENTENÇA.
AGUARDA TRÂNSITO EM JULGADO.

Boa Vista, 27 de Novembro de 2014.

WARNER VELASQUE RIBEIRO

OAB/RR 288-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 4ª(O)
VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0809056-90.2014.8.23.0010

Autor: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o pagamento de sentença, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.282,40 (dois mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), conforme **planilha de cálculo** em anexo.

Após expedido o alvará em favor do Exequente, requer a extinção do processo e seja dado baixa nas devidas anotações perante o cartório distribuidor, bem como sejam os autos remetidos ao arquivo.

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

***Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 17 de dezembro de 2014.***



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.687,50	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/12/2013 a 30/11/2014	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/05/2014 a 30/11/2014	
Honorários (%)	20 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	332 dias	1,056998
Percentual correspondente	332 dias	5,699834 %
Valor corrigido para 01/11/2014	(=)	R\$ 1.783,68
Juros(199 dias-6,63333%)	(+)	R\$ 118,32
Sub Total	(=)	R\$ 1.902,00
Honorários (20%)	(+)	R\$ 380,40
Valor total	(=)	R\$ 2.282,40

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	1.687,50		
Data inicial	04/12/2013		
Data final	30/11/2014		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
04/12/2013	01/01/2014	0,6501 (%)	1.698,47
01/01/2014	01/02/2014	0,6300 (%)	1.709,17
01/02/2014	01/03/2014	0,6400 (%)	1.720,11
01/03/2014	01/04/2014	0,8200 (%)	1.734,21
01/04/2014	01/05/2014	0,7800 (%)	1.747,74
01/05/2014	01/06/2014	0,6000 (%)	1.758,23
01/06/2014	01/07/2014	0,2600 (%)	1.762,80
01/07/2014	01/08/2014	0,1300 (%)	1.765,09
01/08/2014	01/09/2014	0,1800 (%)	1.768,27
01/09/2014	01/10/2014	0,4900 (%)	1.776,93
01/10/2014	01/11/2014	0,3800 (%)	1.783,68
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(199 dias-6,63333%)	(+)	R\$ 118,32	
Sub Total	(=)	R\$ 1.902,00	
Honorários (20%)	(+)	R\$ 380,40	
Valor total	(=)	R\$ 2.282,40	



DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº DA CONTA JUDICIAL	
				3900110514398	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF/DV)	
0		09-12-2014		3797-4	
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		TRIBUNAL	
09-12-2014		10678862		TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	
BOA VISTA		4 VARA CIVEL RESIDUAL		REU	
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO PESSOA	
SEGURADORA LÍDER				JURÍDICA	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA	
GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES				FÍSICA	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
62F441BEC9973459					

62F441BEC9973459



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

1244 89



Colar selo de autenticidade

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Proc. n. 0809056-90.2014.8.23.8.23.0010 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES - CPF nº 511.097.942-15

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ.
09.248.608/0001-04

O **Dr. Rodrigo Bezerra Delgado**, MM, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 4ª, Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais.

POR ESTE ALVARÁ, indo devidamente assinado e atendendo ao que lhe foi requerido nos autos do processo supracitado, concede a necessária autorização para liberar à **MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 635-N**, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência nº. 0250-X, localizada nesta cidade de Boa Vista/RR - Setor Público, o valor de **R\$ 380,40 (Trezentos e oitenta reais e quarenta centavos)**, com rendimentos, depositados em conta judicial, conforme documento, cópia anexa.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2015.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Senhor Representante Legal do Banco do Brasil, o pagamento do valor acima descrito deverá ser efetuado diretamente ao titular beneficiário do presente alvará ou à seu procurador com poderes específicos para esta finalidade, com o valor a ser levantado, outorgados em data posterior a emissão deste documento, na forma da lei, sob pena de responsabilidade.


Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto respondendo pela
4ª Vara Cível de Competência Residual

23/01/15


0809056-90.2014.8.23.8.23.0010



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

1244 88



Colar selo de autenticidade

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Proc. n. 0809056-90.2014.8.23.8.23.0010 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES - CPF nº 511.097.942-15

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ. 09.248.608/0001-04

O Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais.

POR ESTE ALVARÁ, Indo devidamente assinado e atendendo ao que lhe foi requerido nos autos do processo supracitado, concede a necessária autorização para liberar à **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES - CPF nº 511.097.942-15**, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência nº. 0250-X, localizada nesta cidade de Boa Vista/RR - Setor Público, o valor de R\$ 1.902,00 (Mil, novecentos e dois reais), com rendimentos, depositados em conta judicial, conforme documento, cópia anexa.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2015.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Senhor Representante Legal do Banco do Brasil, o pagamento do valor acima descrito deverá ser efetuado diretamente ao titular beneficiário do presente alvará ou à seu procurador com poderes específicos para esta finalidade, com o valor a ser levantado, outorgados em data posterior a emissão deste documento, na forma da lei, sob pena de responsabilidade.



Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto respondendo pela
4ª Vara Cível de Competência Residual

Recebi 22/01/15
[Assinatura]
JOSÉ CARLOS

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:

15/10/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00522-3

CONTA: 000000521509-9

Nr. Autenticação

BRADESCO1510201405000000000023700522000000521509253125 PAGO

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 2014752847 **Cidade:** Boa Vista **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES **Data do acidente:** 19/05/2014 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: TRATADO CIRURGICAMENTE COM OSTEOSINTESE DA ULNA COM PLACA E PARAFUSOS
ALTA MEDICA DEFINITIVA

Descrição do exame médico pericial: RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO, DEFORMIDADE ARTICULAR IMPORTANTE NO ANTEBRAÇO ESQUERDO + LIMITAÇÃO NA FLEXO EXTENSÃO DO COTOVELO ESQUERDO, PARESTESIA NOS 4,5 QUIRODACTILOS ESQUERDOS

Resultados terapêuticos: TRATADO CIRURGICAMENTE COM OSTEOSINTESE DA ULNA COM PLACA E PARAFUSOS
ALTA MEDICA DEFINITIVA

Sequelas permanentes: APRESENTA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO COTOVELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 02/10/2014

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: JULIO CEZAR FURTADO DE QUEIROZ

CRM do médico: 2678

UF do CRM do médico: AM

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau intenso - 75%	18,75 %	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25

PRESTADOR

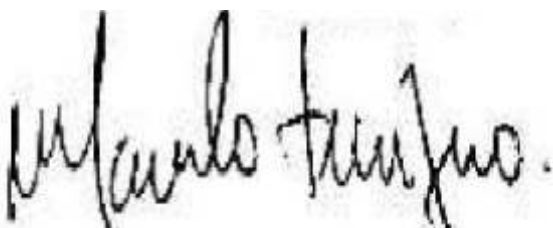
CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: MARCELO TERRIGNO

CRM do médico: 52.55920-8

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA... VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.

GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES, Brasileiro, Solteiro, Professor, portador do RG nº 174712 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 511.097.942-15, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Princesa Isabel, nº 4276, Bairro Santa Tereza, CEP 69.314-148 com os seguintes Telefones (95) 9132-0995 / 9173-6282, por seus advogados *in fine* assinados (procuração anexa), vêm perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente.

ACÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS

em face da empresa **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, Tel. (21) 3861-4600), tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Conforme declaração de próprio punho em anexo a esta exordial, o Requerente não tem condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

De acordo com o artigo 4º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, a parte interessada poderá gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de arcar com os custos do processo.

No parecer de alguns doutrinadores, a expressão "assistência judiciária" é mais abrangente que "justiça gratuita". (ZANON, 1990, p. 26). Muito oportuna se apresenta a lição do Prof. Nehemias Domingos de Melo (2004):

“A Assistência Judiciária, enquanto instituto de direito administrativo, é posta à disposição do hipossuficiente como condição primeira para seu ingresso no judiciário, quando então, lhe é fornecido além das isenções de custas e atos processuais, defensor público. **De menor abrangência, o benefício da**



justiça gratuita é instrumento eminentemente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.” (grifo nosso).

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A concessão de Assistência Judiciária Gratuita independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, conforme se depreende do art. 2º, § único da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da CF. Agravo de instrumento. Decisão monocrática dando provimento. (TJRS – AGI 70006492433 – 12ª C.Cív. – Rel. Des. Marcelo Cezar Muller – J. 04.06.2003) (grifos nossos).

O art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, preceitua que:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Urge consignar que apesar de ter o Requerente contratado advogado particular, firmou com este contrato de risco, e evidente que tal atitude do Requerente não lhe retira o direito da assistência judiciária gratuita devidamente assegurada pelo artigo 5º, LXXIV, bem como pela Lei 1.060/50.

Nesse sentido decidiu a 4ª Turma do STJ no REsp 1.065.782-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/3/2013, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DE CONTRATO DE ÊXITO.

A concessão de gratuidade de justiça não desobriga a parte beneficiária de pagar os honorários contratuais devidos ao seu advogado particular em razão de anterior celebração de contrato de êxito. O texto do art. 3º da Lei n. 1.060/1950, cujo teor prevê isenção ao pagamento de honorários advocatícios, não diferencia os sucumbenciais dos contratuais. Entretanto, não se pode conferir a esse artigo interpretação que contradiga o próprio texto da CF e de outras normas dirigentes do ordenamento jurídico. Desse modo, entender que a gratuidade de justiça alcança os honorários contratuais significaria atribuir à decisão que concede o benefício aptidão de apanhar ato extraprocessual e pretérito, qual seja, o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da



intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º). **Ademais, retirar do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceite patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual *ad exitum*, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas** — igualmente necessitadas — que delas precisam. Precedente citado: REsp 1.153.163-RS, Terceira Turma, DJe 2/8/2012. **REsp 1.065.782-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/3/2013. (grifo nosso)**

Recentemente, a 1ª Turma do STF examinou esta questão sob o ponto de vista criminal e decidiu que esta conduta do advogado não lhe retira o direito ao recebimento dos honorários contratados.

De acordo com o STF, não há qualquer ilegalidade ou crime no fato de um advogado pactuar com seu cliente, em contrato de risco, a cobrança de honorários, no caso de êxito em ação judicial proposta, mesmo quando este goza do benefício da gratuidade de justiça. (STF. 1ª Turma. HC 95058/ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4/9/2012).

Desta forma, respaldada pela legislação constitucional, infraconstitucional e recentes julgados dos nossos Tribunais Superiores, e sem se olvidar do fato de não esta o Requerente em condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo próprio e de sua família, suplica o Requerente que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios da justiça gratuita.

DOS FATOS

O Autor, em **19/05/2014** sofreu fratura de membro superior esquerdo; resultando em debilidade permanente de função do membro afetado conforme laudo do medico especialista (docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito ocorrido em Alto Alegre - RR (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em **15/10/2014**, efetuou o pagamento de apenas **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, ou seja, menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.



DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE
INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO
DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE
SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA.
RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ
PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.
(TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC
2009.074344-4; **Relator(a)**: Nelson Schaefer Martins;
Julgamento: 20/04/2010; **Órgão Julgador**: Segunda
Câmara de Direito Civil; **Publicação**: Agravo de
Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e



correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

E M E N T A: CONSUMIDOR – CIVIL – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel.



Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)".

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se **a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa**, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, ou ainda, no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CENTRO, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) Os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.



Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista-RR, 31 de Outubro de 2014.

EDSON SILVA SANTIAGO

OAB/RR 619

WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR

OAB/RR 957

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

1400262404	19/05/2014 12:46:32	FICHA DE ATENDIMENTO		TRAMATADO EM	MANHÃ 07-13
Paciente		Data Nascimento	Idade	CNS	CPF
GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES		12/01/1979	35 A 4 M 7 D		51109794215
Tipo Doc		Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo
IDENTIDADE 174712			SSP/RR		M
Mãe		Pai		Estado Civil	Raça/Cor
MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO ALVES					PARDA
Endereço		Condições		Naturalidade	
AVENIDA - ANTONIO DOURADO SANTANA - 642 -- ALTO ALEGRE - RR		Cell: 9584070661 ---			
Cláss. de Risco	Plano Convênio	N da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal
	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				
Motivo do Atendimento	Carate do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso
ACIDENTE DE MOTO	URGÊNCIA				
Sector	Tipo de Chegada	Procedimento Sol.	Registrado por:		
GRANDE TRAUMA	TRANSPORTADO POR TERCEIROS		EZEQUIEL		
Queixa Principal		☐ Síndrome Febril ☐ Sintomático Respiratório ☐ Suspeita de Dengue			
Anamnese de Enfermagem		GSC		TOTAL	
		AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456			
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - h)					
Exame Físico					
Hipótese Diagnóstica					
SAOT - Exames Complementares					
☒ RAO - X ☐ ULTRA-SON ☐ TC ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS:					
PRESCRIÇÃO		APRAZAMENTO		OBSERVAÇÃO	
Difenidramina 2mg / 40 / 40 Ad L 20ml					
Assinatura do Médico		Hospital Geral de Roraima SAME/HGR ENTREGUE ASS.:			
Conduta		Hospital Geral de Roraima SAME/HGR ENTREGUE ASS.:			
☐ Alta por Decisão Médica ☐ Alta a Pedido ☐ Alta a Revelia ☒ Transferência para:		☐ Ambulatório ☐ Observação (Até 24h) ☐ Internação Data e Hora da Saída/Alta:			
Óbito		☐ IM - Anatomia Patológica			
Antes do 1º Atendimento? ☐ Sim ☐ Não		Destino: ☐ Família			
Assinatura do Paciente ou Responsável		Carimbo e Assinatura do Médico			



1400262404



SUS

Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

2 - CNES

4 - CNES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

6 - NOME DO PACIENTE

8 - N° DO PRONTUÁRIO

9 - SEXO

8 - DATA DE NASCIMENTO

11 - TELEFONE DE CONTATO
11 - 30 TELEFONE

10 - NOME DA MÃE OU DO RESPONSÁVEL

12 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

14 - CDD. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

20 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO

Hospital de Roraima
SAME/HGR

30 JUL 2011

Certifico que a cópia
esta de acordo
com o original
Ass. [assinatura]

005538

21 - CID 10 PRINCIPAL 22 - CID 10 SECUNDÁRIO 23 - CID 10 TERCIÁRIO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

26 - CLÍNICA

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

30 - CPF

31 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 32 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

39 - CNPJ DA SEGURADORA

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBO

42 - TIPO DE CONTRATO

EMPREGADO

EMPREGADOR

AUTÔNOMO

156 EMPREGADO

157 APRESENTADO

158 NÃO SEQUERADO

AUTORIZAÇÃO

44 - CDD. ORGÃO EMISSOR

45 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - DOCUMENTO

48 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

49 - CPF

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 48 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO

10/11/11

807 0431 - 5522

SUS Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
1. NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE
2. CNPJ
3. NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE
4. CNPJ

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE
5. NOME DO PACIENTE
6. DATA DE NASCIMENTO
7. CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)
8. NOME DA MÃE OU DO RESPONSÁVEL
9. ENDEREÇO (RUA, N.º, BAIRRO)
10. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
11. COD. IGGE MUNICÍPIO
12. UF
13. CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO
17. PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS
18. CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

19. PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)
20. DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO
21. CID 10 PRINCIPAL
22. CID 10 SECUNDÁRIO
23. CID 10 TERCÁRIO

PROCEDIMENTO SOLICITADO
24. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO
25. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
26. CLÍNICA
27. CARÁTER DA INTERNAÇÃO
28. DOCUMENTO
29. Nº DOCUMENTO (CNS) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE ASSISTENTE
30. NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE ASSISTENTE
31. DATA DA AUTORIZAÇÃO
32. ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)
33. ACIDENTE DE TRABALHO
34. ACIDENTE DE TRABALHO TÓXICO
35. ACIDENTE DE TRABALHO TRAUMÁTICO
36. CNPJ FOR SEGURADOR
37. CNPJ EMPRESA
38. LINHA DA EMPRESA
39. CHRG
40. VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
41. EMPREGADO
42. JEMPLEGADOR
43. AUTÔNOMO
44. DESEMPREGADO
45. LAPOSENTADO
46. NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO
47. NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
48. DOCUMENTO
49. Nº DOCUMENTO (CNS) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
50. DATA DA AUTORIZAÇÃO
51. ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)
52. COD. ORGÃO EMISSOR

Hospital Cerebral de Roraima SAME/HGR
30 JUL 2011
Certifico que a cópia desta de acordo com o original Ass. [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Aguardando Patrimônio dos Brasileiros"

Ortopedia / Eletiva
Gilson Alex Nascimento Alves
26/05/14

118-4

FICHA DE ANESTESIA

PRÉ-MEDICAÇÃO - DROGA - DOSE - HORA - EFEITO		Nº ASA I 35 anos	
ASA 2 5mg + ETN 50 mg			
AGENTES LIQUIDOS VELOCIDADES LA X USO AVES X OP O TEMP USP A USP C Expir Inspir Ciclo			
EQUIPAMENTOS		003538	
AGENTES A Oxi. 25% B Lido 2% C Propofol 1-2 mg D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z		ANESTESIA 1) Anestesia + Antispasmo Agudo 2) Anestesia + Antispasmo Agudo 3) Anestesia + Antispasmo Agudo 4) Anestesia + Antispasmo Agudo 5) Anestesia + Antispasmo Agudo 6) Anestesia + Antispasmo Agudo 7) Anestesia + Antispasmo Agudo 8) Anestesia + Antispasmo Agudo 9) Anestesia + Antispasmo Agudo 10) Anestesia + Antispasmo Agudo	
TECNICA Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar Depressão Alveolar		ANESTESIA 1) Anestesia + Antispasmo Agudo 2) Anestesia + Antispasmo Agudo 3) Anestesia + Antispasmo Agudo 4) Anestesia + Antispasmo Agudo 5) Anestesia + Antispasmo Agudo 6) Anestesia + Antispasmo Agudo 7) Anestesia + Antispasmo Agudo 8) Anestesia + Antispasmo Agudo 9) Anestesia + Antispasmo Agudo 10) Anestesia + Antispasmo Agudo	
TEMPO DE ANESTESIA 01:40		ANESTESIA 1) Anestesia + Antispasmo Agudo 2) Anestesia + Antispasmo Agudo 3) Anestesia + Antispasmo Agudo 4) Anestesia + Antispasmo Agudo 5) Anestesia + Antispasmo Agudo 6) Anestesia + Antispasmo Agudo 7) Anestesia + Antispasmo Agudo 8) Anestesia + Antispasmo Agudo 9) Anestesia + Antispasmo Agudo 10) Anestesia + Antispasmo Agudo	
OPERAÇÃO Depressão Alveolar		ANESTESIA 1) Anestesia + Antispasmo Agudo 2) Anestesia + Antispasmo Agudo 3) Anestesia + Antispasmo Agudo 4) Anestesia + Antispasmo Agudo 5) Anestesia + Antispasmo Agudo 6) Anestesia + Antispasmo Agudo 7) Anestesia + Antispasmo Agudo 8) Anestesia + Antispasmo Agudo 9) Anestesia + Antispasmo Agudo 10) Anestesia + Antispasmo Agudo	
ANESTESIA Depressão Alveolar		ANESTESIA 1) Anestesia + Antispasmo Agudo 2) Anestesia + Antispasmo Agudo 3) Anestesia + Antispasmo Agudo 4) Anestesia + Antispasmo Agudo 5) Anestesia + Antispasmo Agudo 6) Anestesia + Antispasmo Agudo 7) Anestesia + Antispasmo Agudo 8) Anestesia + Antispasmo Agudo 9) Anestesia + Antispasmo Agudo 10) Anestesia + Antispasmo Agudo	

Hospital Geral de Roraima
SAME/HGR

30 JUL 2014

Certifico que a cópia
esta de acordo
com o original
Ass. [Signature]

Prescrição Médica Traumatologia e Ortopedia

Paciente,

Leito:

H.D.;

Staff:

Medicação

Horário

- 1) Dieta oral livre
- 2) Soro fisiológico 0,9% 1000ml (24hrs)
- 3) Cefalotina 1g 1 amp ev 6/6h
- 4) Midazolam 20mg 1 amp ev 12/12h ou 1 comp vo 20mg 12/12h
- 5) Omeprazol 40mg 1 amp ev pela manhã
- 6) Plasil 10mg 1 amp ev 8/8h (S/N)
- 7) Dipirona 500mg/ml--- 2ml ev 6/6h
- 8) Tramadol 100mg + SFO,9% 100ml ev 8/8h
- 9) Captopril 25mg 1 cp vo 8/8h se PA>160x100mmHg
- 10) Sinais Vitais 6/6h
- 11) Curativo diário

END

18	20
----	----

100



15-12-2014

10

~~10~~ ~~11~~ ~~12~~ ~~13~~ ~~14~~ ~~15~~ ~~16~~ ~~17~~ ~~18~~ ~~19~~ ~~20~~ ~~21~~ ~~22~~ ~~23~~ ~~24~~ ~~25~~ ~~26~~ ~~27~~ ~~28~~ ~~29~~ ~~30~~ ~~31~~ ~~32~~ ~~33~~ ~~34~~ ~~35~~ ~~36~~ ~~37~~ ~~38~~ ~~39~~ ~~40~~ ~~41~~ ~~42~~ ~~43~~ ~~44~~ ~~45~~ ~~46~~ ~~47~~ ~~48~~ ~~49~~ ~~50~~ ~~51~~ ~~52~~ ~~53~~ ~~54~~ ~~55~~ ~~56~~ ~~57~~ ~~58~~ ~~59~~ ~~60~~ ~~61~~ ~~62~~ ~~63~~ ~~64~~ ~~65~~ ~~66~~ ~~67~~ ~~68~~ ~~69~~ ~~70~~ ~~71~~ ~~72~~ ~~73~~ ~~74~~ ~~75~~ ~~76~~ ~~77~~ ~~78~~ ~~79~~ ~~80~~ ~~81~~ ~~82~~ ~~83~~ ~~84~~ ~~85~~ ~~86~~ ~~87~~ ~~88~~ ~~89~~ ~~90~~ ~~91~~ ~~92~~ ~~93~~ ~~94~~ ~~95~~ ~~96~~ ~~97~~ ~~98~~ ~~99~~ ~~100~~ ~~101~~ ~~102~~ ~~103~~ ~~104~~ ~~105~~ ~~106~~ ~~107~~ ~~108~~ ~~109~~ ~~110~~ ~~111~~ ~~112~~ ~~113~~ ~~114~~ ~~115~~ ~~116~~ ~~117~~ ~~118~~ ~~119~~ ~~120~~ ~~121~~ ~~122~~ ~~123~~ ~~124~~ ~~125~~ ~~126~~ ~~127~~ ~~128~~ ~~129~~ ~~130~~ ~~131~~ ~~132~~ ~~133~~ ~~134~~ ~~135~~ ~~136~~ ~~137~~ ~~138~~ ~~139~~ ~~140~~ ~~141~~ ~~142~~ ~~143~~ ~~144~~ ~~145~~ ~~146~~ ~~147~~ ~~148~~ ~~149~~ ~~150~~ ~~151~~ ~~152~~ ~~153~~ ~~154~~ ~~155~~ ~~156~~ ~~157~~ ~~158~~ ~~159~~ ~~160~~ ~~161~~ ~~162~~ ~~163~~ ~~164~~ ~~165~~ ~~166~~ ~~167~~ ~~168~~ ~~169~~ ~~170~~ ~~171~~ ~~172~~ ~~173~~ ~~174~~ ~~175~~ ~~176~~ ~~177~~ ~~178~~ ~~179~~ ~~180~~ ~~181~~ ~~182~~ ~~183~~ ~~184~~ ~~185~~ ~~186~~ ~~187~~ ~~188~~ ~~189~~ ~~190~~ ~~191~~ ~~192~~ ~~193~~ ~~194~~ ~~195~~ ~~196~~ ~~197~~ ~~198~~ ~~199~~ ~~200~~ ~~201~~ ~~202~~ ~~203~~ ~~204~~ ~~205~~ ~~206~~ ~~207~~ ~~208~~ ~~209~~ ~~210~~ ~~211~~ ~~212~~ ~~213~~ ~~214~~ ~~215~~ ~~216~~ ~~217~~ ~~218~~ ~~219~~ ~~220~~ ~~221~~ ~~222~~ ~~223~~ ~~224~~ ~~225~~ ~~226~~ ~~227~~ ~~228~~ ~~229~~ ~~230~~ ~~231~~ ~~232~~ ~~233~~ ~~234~~ ~~235~~ ~~236~~ ~~237~~ ~~238~~ ~~239~~ ~~240~~ ~~241~~ ~~242~~ ~~243~~ ~~244~~ ~~245~~ ~~246~~ ~~247~~ ~~248~~ ~~249~~ ~~250~~ ~~251~~ ~~252~~ ~~253~~ ~~254~~ ~~255~~ ~~256~~ ~~257~~ ~~258~~ ~~259~~ ~~260~~ ~~261~~ ~~262~~ ~~263~~ ~~264~~ ~~265~~ ~~266~~ ~~267~~ ~~268~~ ~~269~~ ~~270~~ ~~271~~ ~~272~~ ~~273~~ ~~274~~ ~~275~~ ~~276~~ ~~277~~ ~~278~~ ~~279~~ ~~280~~ ~~281~~ ~~282~~ ~~283~~ ~~284~~ ~~285~~ ~~286~~ ~~287~~ ~~288~~ ~~289~~ ~~290~~ ~~291~~ ~~292~~ ~~293~~ ~~294~~ ~~295~~ ~~296~~ ~~297~~ ~~298~~ ~~299~~ ~~300~~ ~~301~~ ~~302~~ ~~303~~ ~~304~~ ~~305~~ ~~306~~ ~~307~~ ~~308~~ ~~309~~ ~~310~~ ~~311~~ ~~312~~ ~~313~~ ~~314~~ ~~315~~ ~~316~~ ~~317~~ ~~318~~ ~~319~~ ~~320~~ ~~321~~ ~~322~~ ~~323~~ ~~324~~ ~~325~~ ~~326~~ ~~327~~ ~~328~~ ~~329~~ ~~330~~ ~~331~~ ~~332~~ ~~333~~ ~~334~~ ~~335~~ ~~336~~ ~~337~~ ~~338~~ ~~339~~ ~~340~~ ~~341~~ ~~342~~ ~~343~~ ~~344~~ ~~345~~ ~~346~~ ~~347~~ ~~348~~ ~~349~~ ~~350~~ ~~351~~ ~~352~~ ~~353~~ ~~354~~ ~~355~~ ~~356~~ ~~357~~ ~~358~~ ~~359~~ ~~360~~ ~~361~~ ~~362~~ ~~363~~ ~~364~~ ~~365~~ ~~366~~ ~~367~~ ~~368~~ ~~369~~ ~~370~~ ~~371~~ ~~372~~ ~~373~~ ~~374~~ ~~375~~ ~~376~~ ~~377~~ ~~378~~ ~~379~~ ~~380~~ ~~381~~ ~~382~~ ~~383~~ ~~384~~ ~~385~~ ~~386~~ ~~387~~ ~~388~~ ~~389~~ ~~390~~ ~~391~~ ~~392~~ ~~393~~ ~~394~~ ~~395~~ ~~396~~ ~~397~~ ~~398~~ ~~399~~ ~~400~~ ~~401~~ ~~402~~ ~~403~~ ~~404~~ ~~405~~ ~~406~~ ~~407~~ ~~408~~ ~~409~~ ~~410~~ ~~411~~ ~~412~~ ~~413~~ ~~414~~ ~~415~~ ~~416~~ ~~417~~ ~~418~~ ~~419~~ ~~420~~ ~~421~~ ~~422~~ ~~423~~ ~~424~~ ~~425~~ ~~426~~ ~~427~~ ~~428~~ ~~429~~ ~~430~~ ~~431~~ ~~432~~ ~~433~~ ~~434~~ ~~435~~ ~~436~~ ~~437~~ ~~438~~ ~~439~~ ~~440~~ ~~441~~ ~~442~~ ~~443~~ ~~444~~ ~~445~~ ~~446~~ ~~447~~ ~~448~~ ~~449~~ ~~450~~ ~~451~~ ~~452~~ ~~453~~ ~~454~~ ~~455~~ ~~456~~ ~~457~~ ~~458~~ ~~459~~ ~~460~~ ~~461~~ ~~462~~ ~~463~~ ~~464~~ ~~465~~ ~~466~~ ~~467~~ ~~468~~ ~~469~~ ~~470~~ ~~471~~ ~~472~~ ~~473~~ ~~474~~

Conteipodo

2nd time

Answer

12 Select 2 control

Hospital Cerebral
de Roraima
SAME/HGR

30 May 1964

Certifico que a cópia
esta de acordo
com o original.
Ass: [Assinatura]

Dr. Elias Holmberg
Médico - Ortopedia
Calle No. 1457

Re: de *Thibautina alba* C. Giorgio M. Bino, 1986
 2. *Thibautina alba* C. Giorgio M. Bino, 1986
 3. *Thibautina alba* C. Giorgio M. Bino, 1986

Rebeca Macedo Costa
Enfermeira
RUA AMBROSIO

SINAIS VITAIS 6/6hrs

Pressão arterial

Frequência cardíaca

Temperatura

Frequência respiratória

	P	P	PA
187	03	1	10110
188	69	-	145x9S
189	30	853	110X100
190	42	110	110x100

SEMINAL EVENTS



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CAUTELA DA BUCO MAXILO FACIAL

Tipo Cirurgia:

Ortopedia de Vma (2)

Data: 26/05/2014

Nº. DO PRONTUÁRIO: 9548

Paciente: Gilson Felix Nascimento Alves Idade 35a

Bloco: 4 Enfermaria 118 Leito: 04

Caixa: Pequenos Fragmentos Nº

Circularite: Olímpica e Diamante Sala

Conferência Expurgo CME:

Material Utilizado:

1 Placa Estética Raba - (08) unos 07

11 Parafusos Cortical Ø3.5mm - 22

7 Parafusos Cortical Ø3.5mm - 20

1 " " " Ø3.5mm - 24

Dr. Eliás Holanda
Médico - Ortopedia
CRM-RR 1467

Médico Responsável

003538

1ª Via - PRONTUÁRIO DO PACIENTE

2ª Via - CME

Hospital Central
de Roraima
SAME/HGR

30 JUL 2014 A

Certifico que a cópia
esta de acordo
com o original
Ass.: Eliás Holanda



Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Gilson Alex Nascimento Alves EM 23/12/13 E
 PORTADOR(A) DO RG Nº 174712 EXPEDIDO POR SSPIRR
 CPF 5110947942-55 / CNPJ 000000000000000000, PROFISSÃO Professor
 E RENDA MENSAL DE R\$ 1.000,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Gilson Alex Nascimento Alves, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susesp nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.



Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL, operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - www.receita.fazenda.gov.br);

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

- ☐ CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
 BANCO _____ AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE _____
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO
 BANCO 237 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
 BANCO 001 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ
 BANCO 341 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____
- ☐ CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 BANCO 104 • AGÊNCIA _____ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Boca Vista RR DATA 22/08/14

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO(A) Gilson Alex Nascimento Alves



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s último/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente); indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009); e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0212104.

Sinistro: 2014/752847

Vítima: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Vítima

Dados pessoais			
Vítima:	GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES		
Endereço:	RUA PRINCESA ISABEL, 4276		
Bairro:	SANTA TEREZA	Cidade:	BOA VISTA UF: RR
CEP:	69314-148	Código da vítima:	Natureza: INVALIDEZ
Data de nascimento:	12/01/1979	CPE:	511.097.942-15
Data do sinistro:	19/05/2014		

Beneficiário

Beneficiário 1			
Nome 1:	GILSON ALEX NASCIMENTO ALVES		
CPF/CNPJ:	511.097.942-15	Data de nascimento:	12/01/1979
Cidade:	BOA VISTA	UF:	RR
Banco:	237	Agência:	0522-3
		Conta:	C/C.0521509-9

Histórico

Data	Status	Descrição
05/09/2014	ANALISE SEGURADORA LIDER	PROCESSO ENCAMINHADO PARA SEGURADORA LÍDER

Dados do pagamento

Beneficiário	Data	Valor	Estorno
GILSON ALEX NASCIMENTO ALVES	15/10/2014	R\$ 2.531,25	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA
– RORAIMA**

Autos nº **0833997-07.2014.8.23.0010**

Requerente: **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES**, lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1. RESUMO DA INICIAL:

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **19/05/2014**. Em decorrência do acidente, recebeu o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, referente a indenização do seguro DPVAT.

Contudo, mesmo após o pagamento, pleiteia complementação à indenização, atribuindo à causa o valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2. DO MÉRITO:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme consta no processo administrativo, já foi pago à parte requerente o valor **exato** de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

A Seguradora pagou, a título de indenização, o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) conforme demonstrado no MEGADATA anexo.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Sendo assim, não há valor a ser complementado pela Requerida.

Cabe ressaltar que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado.

Considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do *quantum* indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, **requer a extinção do processo com resolução do mérito**, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO REQUERENTE:

No momento em que a Requerida iniciou seu procedimento para o cumprimento da obrigação, detectou que o Requerente já havia ingressado **administrativamente**, pleiteando indenização por invalidez referente ao seguro DPVAT por **sinistros diferentes**.

Consta, conforme consulta no sistema Megadata, que o Requerente sofreu acidentes automobilísticos nas seguintes datas:

DATAS DOS SINISTROS	01/05/2013	19/05/2014
Valor pleiteado	R\$ 13.500,00	R\$ 10.968,75
AÇÃO JUDICIAL	Sinistro referente a ação que tramitou no 3º Vara de Competência Residual, nº 0707269-52.2013.823.0010, Boa Vista/RR	Sinistro referente a presente ação.
VALOR PAGO	Valor já pago administrativamente: R\$ 675,00	Valor já pago administrativamente: R\$ 2.531,25
Resultado	Condenação no valor de R\$ 1.687,50	---

É DE SE QUESTIONAR SE UMA PESSOA PODE FICAR TOTALMENTE INVALIDA 02 (DUAS) VEZES E RECEBER INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT EM TODAS AS AÇÕES QUE AJUIZAR JUDICIALMENTE.

Assim, é de extrema relevância informar a este r. Juízo, sobre a impossibilidade do pedido realizado nesta ação, visto que não há possibilidade do Requerente ser invalido duas vezes sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, resta evidente o objetivo do Requerente em levar este MM. Juízo ao erro, portanto, sem dúvida alguma, se afigura litigante de má-fé, nos precisos termos do disposto nos artigos 16 e 17, incisos I e II, da Lei Adjetiva Civil. O Código de Processo Civil, a este respeito, é bastante claro nos incisos II e V de seu art. 17, que prescreve, in verbis:

.....
"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...)"
.....

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDCA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



.....
II - alterar a verdade dos fatos”
.....

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
.....

Os doutos NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, comentando o inciso supramencionado ensinam que:

.....
“9. Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, NEGAR FATO EXISTENTE ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6771/80 retirou o elemento subjetivo ‘intencionalmente’ desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável”. (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1999, p. 424) (sem grifos no original).
.....

Ressalta-se também que o seguro obrigatório DPVAT possui cunho social com intuito de auxiliar na política nacional de trânsito, bem como amparar as vítimas de acidentes automobilísticos, assim, deve-se cobrir qualquer ensejo ao enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, comprovada a impossibilidade jurídica do pedido, impende-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inc. VI, do CPC, condenando-se o Requerente ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou a Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

.....
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
.....

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.



1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDCA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de perícia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora pugna pela indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

No caso em tela, **não estão** presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexos causal entre os fatos e as consequências geradas, pois não foi a Requerida que provocou o acidente.

Assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 723.729 - RJ (2005/0021914-2). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A. ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR E OUTROS. RECORRIDO: LUZIMAR LOPES LORDEIRO. ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS. EMENTA. Direito civil e processo civil. Recurso especial. **Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não**



1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. – (...).
Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento). MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Desta forma, requer seja julgado improcedente o pedido da Requerente no que concerne a indenização por danos morais.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a. A improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09;
- b. **Impende-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inc. VI, do CPC, condenando-se o Requerente ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé;**
- c. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



- d. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- e. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- f. A improcedência do pedido de indenização por danos morais.
- g. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.
- h. “*Ad cautelam*”, requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.
- i. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

***Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 24 de novembro de 2014.***

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



QUESTÕES

1. A vítima possui algum tipo de invalidez?
2. A conduta da vítima condiz com os fatos narrados na petição inicial e no boletim de ocorrência ou pode ser decorrente de um outro evento?
3. A condição atual da vítima é permanente ou ainda pode ser minimizada mediante tratamento médico?
4. No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro do autor, em qual classificação da tabela trazida na Lei 8.114/94 esta invalidez se encaixa?
5. A repercussão da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual, leve, moderada, ou grave?

Número do Boletim

0000000000

Nome da Seguradora

SENA - SENAR SEGURADORAS S.A.

Nome da Vítima

GERSON ALAN NASCIMENTO ALVES

Data do Nascimento

03-03-1979

Nome do Acusado

GERSON ALAN NASCIMENTO ALVES

CNPJ/CNPJ Residência

00000000000000

Código do Bando / Perfil

1 - 071000

Nome do Policiante

CNPJ/CNPJ Residência

Categoria

00 - CATEGORIA 000, 000 FOMENTO, 00000000000000

Data Cadastro

00-00-0000

Participação da Seguradora

0000000000

Resposta

1 - 0000000000

Policiante

000000

Resposta

1

Data Resposta

00-00-0000

Data do Boletim

00-00-0000

Valor Indenização

1.000,00

Valor Cof. Mult. Fome

0,00

Data de Seguradora

00-00-0000

Resposta

1.000,0000

UF Boletim

00

Sub-Boletim

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDCA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo: 0833997-07.2014.8.23.0010

Requerente: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES

Informações do acidente

Local: ALTO ALEGRE

Data do acidente 19/5/14

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, ____/____/____

Gibson Alex Nascimento Alves.

Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ sim ☐ não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Braco exposto

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Destacamento em tecido médio e proximal do antebraço. Limitação moderada de ADM de antebraço. Diminuição moderada de força muscular. Dor durante esforço

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ sim ☒ não repositivo e com tala.

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

sem limitações

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ sim

☒ não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial

(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão MSE

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação - havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista-RR, 11 / 12 / 14

Assinatura do médico - CRM


Dr. Roger M. Caleffi
Médico
CRM-RR-1483



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Autos nº. 0833997-07.2014.8.23.0010

SENTENÇA

A parte Autora, já qualificado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade apontada na inicial.

Afirma, ainda, que a Requerida efetuou pagamento administrativo aquém do devido.

Em face da situação narrada, pugna a Demandante pela condenação da Requerida ao pagamento do valor apontado na inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada pela Requerida.

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte Autora.

Ambas as partes juntaram documentos.

Eis o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes (art. 331, § 3º, do CPC), motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao montante de R\$ 9.450,00.

Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 50%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 4.725,00.

Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$ 2.531,25, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento da diferença.

No tocante à indenização por danos morais, tenho que a mesma não deve prosperar, tendo em vista que as recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar tais indenizações nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (STJ - REsp 1234549 / SP – Terceira Turma – Relator: Min. Massami Uyeda – Publicação: 10/02/2012).

ANTE O EXPOSTO, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.193,75 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Após o depósito do valor da condenação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo ser subtraído o montante dos honorários advocatícios, se houver, os quais deverão ser liberados por meio de alvará em nome do Patrono do Requerente.

Caso haja petição da parte Requerente para que os valores sejam liberados integralmente (condenação e honorários sucumbenciais) em nome do seu Causídico e havendo a previsão expressa de poderes específicos para levantamento de alvará na respectiva Procuração, fica desde já deferido o

aludido pedido.

Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada sua penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão.

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª(ª) VARA DE
COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

Autos nº **0883997-07.2014.8.23.0010**

Requerente: **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES**

Requerida: **DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada nos autos em epígrafe, comparece respeitosamente a presença de V. Excia para noticiar a composição do acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos:

A Requerida ficará encarregada a pagar a(o) Sr(a). **GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES** o valor total de R\$ 2520 (Dois Mil Quinhentos e Vinte Reais), mediante depósito judicial realizado em conta vinculada ao juízo, no prazo de 30 dias úteis iniciados a partir do protocolo deste termo.

Do valor acima mencionado R\$252 (Duzentos e Cinquenta e Dois Reais) referem-se aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente.

Realizado o depósito, a beneficiária dará a Requerida mais ampla, rasa, plena, irrevogável e irretratável quitação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, objeto dos autos supra, que tramita perante o Juízo para nada mais reclamar, a qualquer título, de forma judicial ou extrajudicial, sob qualquer fundamento e alegação, reconhecendo e confessando que não há mais direitos sobre os valores reclamados.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a cargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório, sendo dispensado desde logo, por ambas as partes, o prazo recursal. Desta feita, requer-se a imediata homologação do presente, bem como, a baixa definitiva dos autos.

A Requerida noticia que a realização do acordo não implica em confissão ou admissão de culpa, tratando-se de mera liberalidade, sem qualquer juízo de valor quanto ao mérito da demanda.

Fica registrada a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, reputar-se-á crime de apropriação indébita, conforme art. 168, §1, III do CP, sem prejuízo da infração disciplinar disposta no art. 34, XXI, da Lei 8906/94.

DO REQUERIMENTO

Haja vista a celebração amigável entre as partes, sem nenhuma ressalva ou oposição ou qualquer vício jurídico, requerem a homologação do presente acordo, bem como, tão logo seja comprovado nos autos sua efetivação, seja extinto o feito, com a consequente baixa da distribuição eis que representa a real manifestação de suas vontades.

Por fim, requer doravante intimações sejam em nome de **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR 393-A.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 24 de março de 2015.*

GIBSON SILVA SANTIAGO
OAB 619/RR

Waldemar S. Caldas Junior
ADVOCADO
OAB/RR nº 957

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª(o)
VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

**Autos nº 0833997-07.2014.8.23.0010
Autor: GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES
Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 17 de abril de 2015.*


Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			3900116952795	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		15-04-2015	3797-4	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
15-04-2015	10738995	0833997-07.2014.8.23.0010	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BOA VISTA		1 VARA CIVEL RESIDUAL	REU	2.520,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER			JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
GIBSON ALEX NASCIMENTO ALVES			FÍSICA	51109794215
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
318B98E3290F46C7				





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Autos nº. 0833997-07.2014.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

As partes requerem a extinção do feito com resolução do mérito, tendo em vista o acordo celebrado entre as mesmas, conforme Termo de Acordo juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o CPC no artigo 269, inciso III, que se as partes transigirem, o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, estando o presente caso enquadrado na hipótese acima exposta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC.

Após o depósito do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo ser subtraído o montante dos honorários advocatícios, se houver, os quais deverão ser liberados por meio de alvará em nome do Patrono do Requerente.

Caso haja petição da parte Requerente para que os valores sejam liberados integralmente (condenação e honorários sucumbenciais) em nome do seu Causídico e havendo a previsão expressa de poderes específicos para levantamento de alvará na respectiva Procuração, fica desde já deferido o aludido pedido.

Custas processuais conforme acordado, ressaltando que as mesmas deverão ser pagas de forma integral, conforme previsto no Anexo I da Lei nº. 752 de 23 de dezembro de 2009.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo importa em desistência do recurso de apelação.

Dessa forma, caso tenha sido interposto recurso, nego seu prosseguimento, bem como determino o arquivamento dos respectivos autos físicos.

Caso o recurso de apelação já tenha sido remetido ao Tribunal de Justiça, comunique-se o respectivo Relator acerca do teor desta sentença.

P. R. I..

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
COMPROVANTE DE ENTREGA DE ALVARÁ

ADVOGADO(A) OAB Nº

957

Maximiliano

DECLARO QUE RECEBI O(S) ALVARÁ(S) ABAIXO RELACIONADO(S):

Nº SELO	DATA	Nº DO PROCESSO	DOCUMENTO
135749	08/05/15	0833997-07.2014.8.23.0010	Alvará
135750	08/05/15	0833997-07.2014.8.23.0010	Alvará


OAB 957

27/05/15